



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

AO JUÍZO CÍVEL COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

A **UNIÃO** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio dos Advogados da União infra-assinados, regularmente constituídos na forma do art. 131, § 2º, da Constituição da República (CR) e do art. 21 da LC nº 73/93, com fundamento nos arts. 294, 300, e 318 a 320, todos do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO LIMINAR DE
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

contra **TELEGRAM MESSENGER INC.**, sediada em Vistra Corporate Services Centre, Wickhams Cay II, Road Town, Tortola, VG1110, British Virgin Islands, a ser citada por meio de seus e-mails, content.referral-c1@telegram.org e abuse@telegram.org, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, por edital, na forma do art. 256 do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que a seguir são expostos.

I – DOS FATOS

1. VISÃO GERAL

A empresa ré, **TELEGRAM MESSENGER INC.** (doravante apenas Telegram), disponibiliza aplicativo homônimo de troca de mensagens de texto e dados através da internet¹, consistindo em serviço de mensageria privada. O referido aplicativo permite tanto a troca de mensagens entre indivíduos, quanto em grupos e canais de distribuição massiva

¹ Conforme publicizado pela própria empresa. Disponível em: < <https://telegram.org> >. Acesso em 22 de setembro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

de conteúdo, quando mensagens são disparadas para todos os usuários assinantes/participante de cada canal/grupo.

Verifica-se a existência, naquela rede de mensageria privada, de inúmeros grupos/canais dedicados à disseminação de desinformação e à prática de ilícitos. Nesta ação, enfocam-se os ilícitos relacionados à desinformação sobre vacinação, bem assim a venda de “passaportes vacinais” – isto é, a venda do serviço de inserção de informações falsas, relativas à vacinação do interessado, nos sistemas informacionais oficiais do Sistema Único de Saúde (conduta capitulada no art. 313-A do Código Penal).

Investigações levadas a cabo pela agência de checagem Aos Fatos² reportam a existência de diversas redes de usuários, grupos e canais que exploram a desinformação relacionada à vacinação, propagando informações flagrantemente falsas e conspiratórias sobre imunização e com isso instigando os assinantes/participantes/outros usuários do serviço de mensagens Telegram a praticarem uma ou mais das seguintes condutas: 1) Deixar de se vacinar, bem assim não permitir que os menores sob sua responsabilidade se vacinem; 2) Convencer outras pessoas a não se vacinarem; 3) Adquirir produtos e serviços específicos, apresentados criminosamente como alternativa à vacinação (em procedimentos de diagnóstico e oferecimento de curas milagrosas que se configuram como curandeirismo e charlatanismo), ou como meios de burlar tentativas de fiscalização quanto à imunização ou não de uma pessoa (passaportes vacinais).

Esmiuça-se a seguir a estrutura dos grupos e canais objeto da presente ação, a fim de explicitar os ilícitos neles praticados e identificar o seu modo de funcionamento.

A. Canal @passaportevacinalcompleto

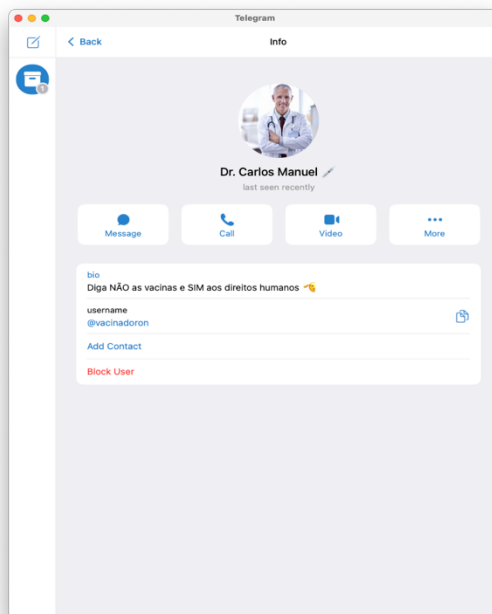
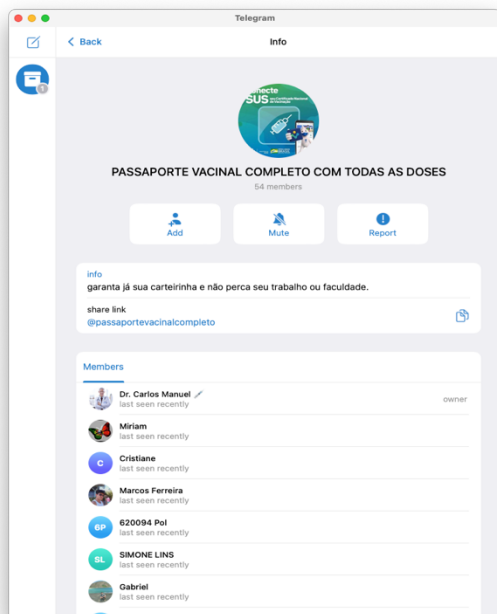
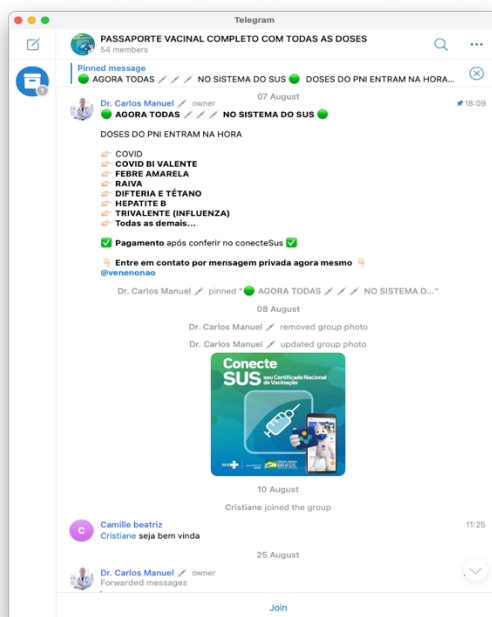
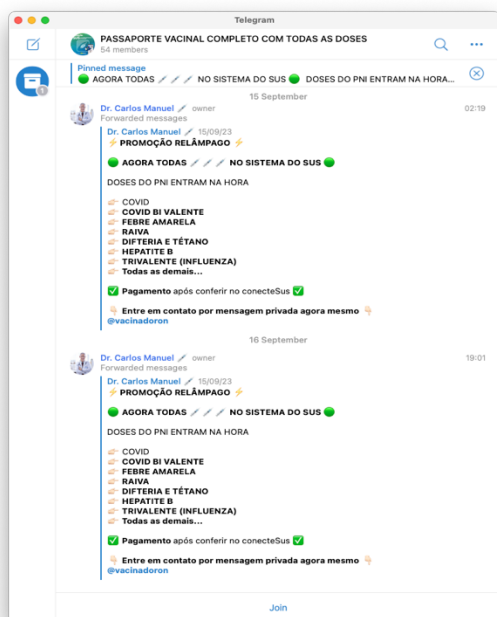
Acessível por meio do link < <https://t.me/passaportevacinalcompleto> >, o canal intitulado “PASSAPORTE VACINAL COMPLETO COM TODAS AS DOSES”, com 54 (cinquenta e quatro) assinantes, divulga reiteradamente propagandas feitas por meio do perfil do seu proprietário, autointitulado “Dr. Carlos Manuel” (@vacinadoron), em que é prometido o registro imediato das vacinas listadas no PNI (Programa Nacional de

² Conforme divulgado em: < <https://www.aosfatos.org/noticias/fraude-cartoes-de-vacinacao-sus/> >. Acesso em 4 de outubro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Imunização) no sistema ConecteSUS, com o pagamento apenas após a confirmação do registro pelo interessado na referida base de dados do Ministério da Saúde:



Figuras 1, 2, 3 e 4 – Canal “Passaporte Vacinal Completo Com Todas As Doses” e respectivo proprietário

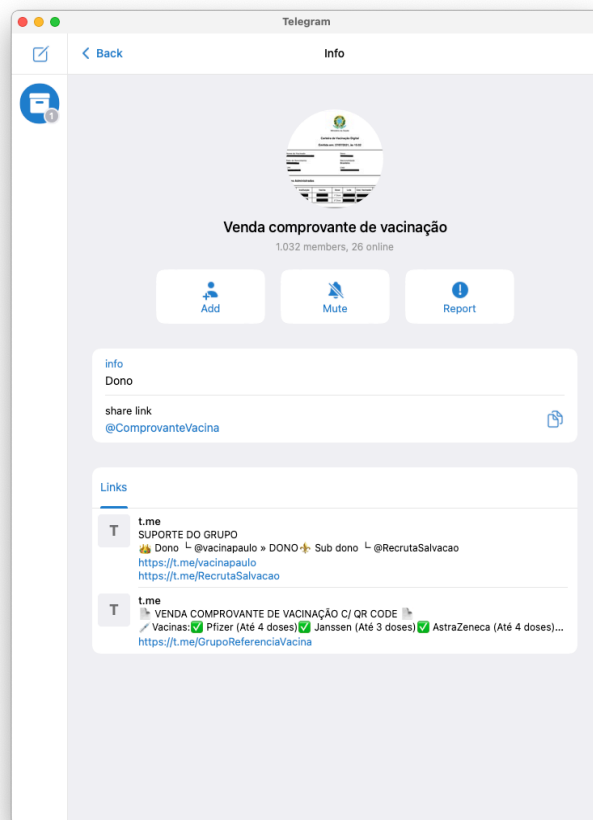
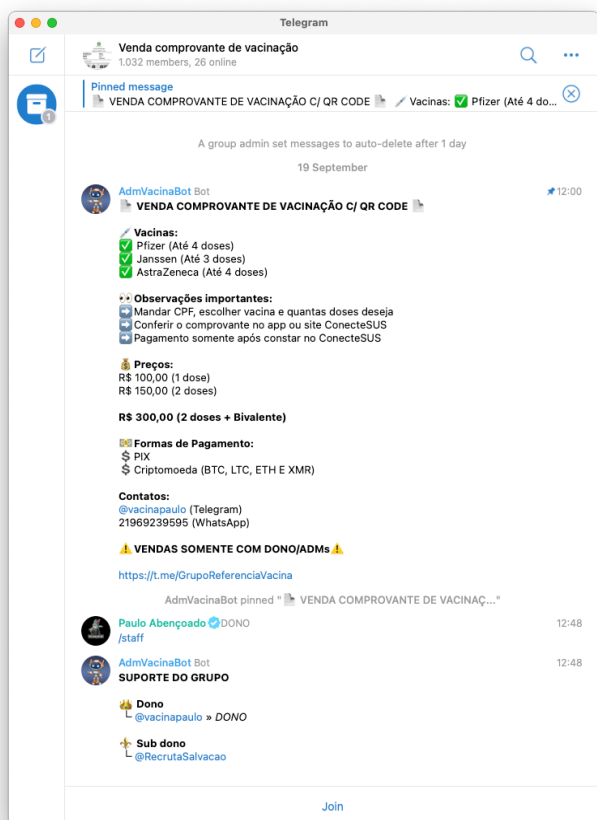


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

O proprietário do canal, @vacinadoron, coloca a si próprio como contato para o interessado em adquirir o serviço ilegal, desenvolvendo a partir daí suas negociações diretamente com o adquirente em potencial – sem que assim sejam registrados, no grupo, os diálogos relacionados às transações por ele realizadas.

B. Grupos @ComprovanteVacina e @GrupoReferenciaVacina

Acessível por meio do link < <https://t.me/ComprovanteVacina> >, o grupo intitulado “Venda comprovante de vacinação”, com 1032 (mil e trinta e dois) membros, também divulga reiteradamente propagandas de serviços de “passaporte vacinal”, registrando informações falsas nos bancos de dados do ConecteSUS acerca da vacinação ou não do interessado, indicando os usuários @vacinapaulo (Paulo Abençoado) e @RecrutaSalvacao como proprietários do grupo e pontos de contato para negociação dos serviços:



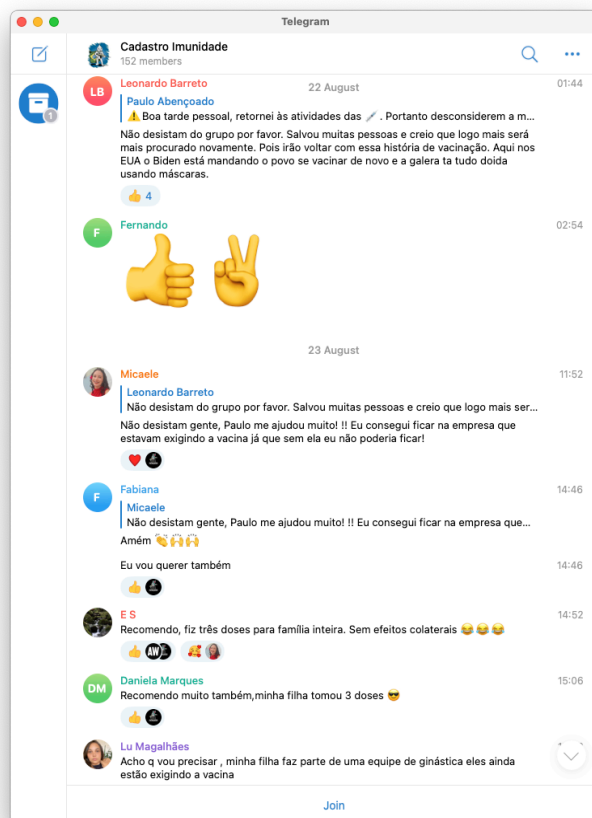
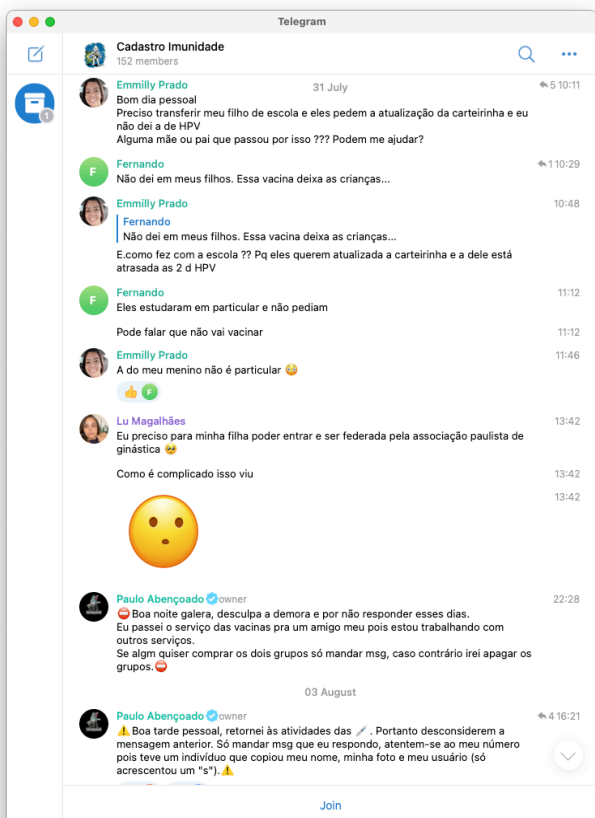
Figuras 5 e 6 – Canal “Venda Comprovante de Vacinação”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Concorrentemente, o grupo denominado “Cadastro Imunidade” (@GrupoReferenciaVacina), acessível por meio do link < <https://t.me/GrupoReferenciaVacina> > com 152 (cento e cinquenta e dois) membros, é apontado como fórum para discussão de clientes acerca dos serviços ilegais adquiridos no outro grupo.

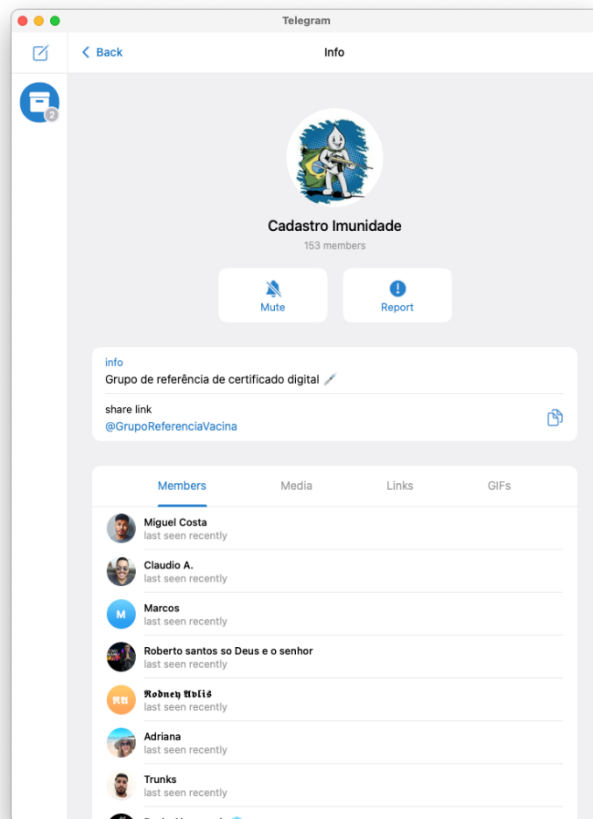
Ali, os clientes reforçam a qualidade dos serviços prestados pelo usuário @vacinapaulo (Paulo Abençoado), tecendo comentários elogiosos e gabando-se de terem burlado a fiscalização de empregadores, estabelecimentos escolares e até mesmo ligas esportivas com relação à vacinação – tanto a sua, quanto a de pessoas sob sua responsabilidade:



Figuras 7 e 8 – Grupo “Cadastro Imunidade”, vinculado ao “Venda Comprovante de Vacinação”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA



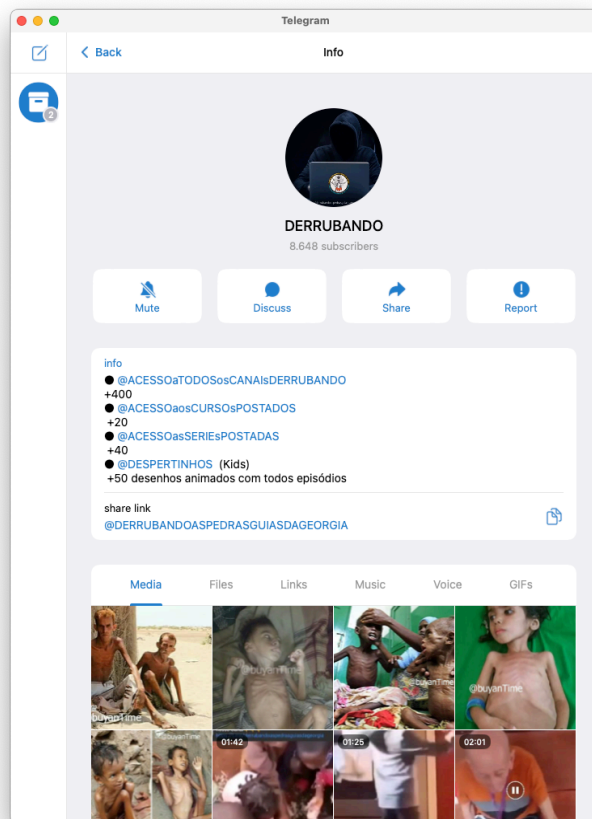
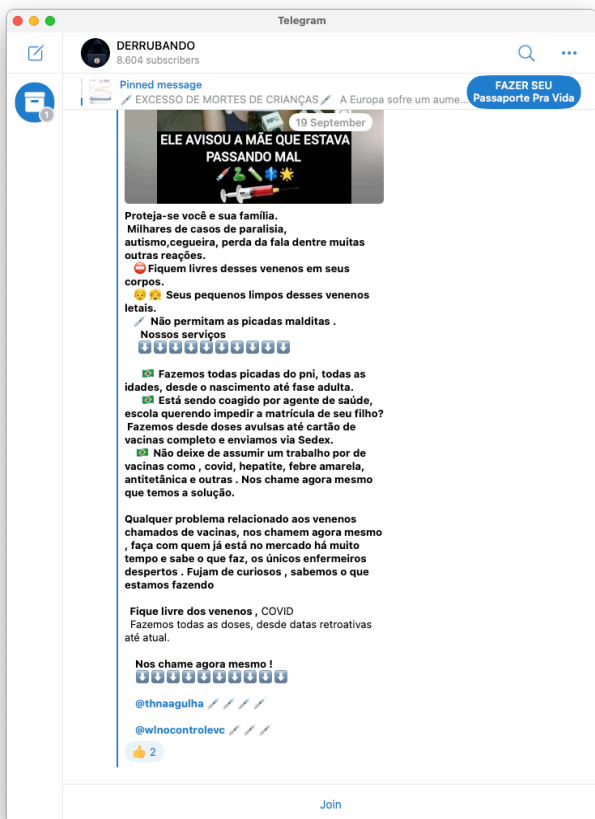
Figuras 9 e 10 – Grupo “Cadastro Imunidade”, vinculado ao “Venda Comprovante de Vacinação”

C. Rede de Canais @derrubandoaspedrasguiasdgeorgia

Acessível por meio do link <
<https://t.me/DERRUBANDOASPEDRASGUIASDAGEORGIA>>, o canal divulga reiteradamente propagandas de serviços de “passaporte vacinal” e informações conspiratórias sobre vacinação. São indicados os usuários @thnaagulha e @wlnnocontrolevc como contatos imediatos para a obtenção do serviço de confecção de passaportes vacinais, e garantindo-se a falsificação dos registros de qualquer vacina concernente ao Programa Nacional de Imunização (PNI):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA



Figuras 11 e 12 – Canal “Derrubando as Pedras Guias da Geórgia”

De um modo mais amplo, o canal serve como *hub* para a centralização e organização de grupos com temáticas conspiratórias, consistindo no eixo principal de uma rede de propaganda para narrativas desta natureza. Tais propagandas incluem, para além do conteúdo antivacinal e ofertas de passaporte vacinal, anúncios relacionados a “terapias alternativas” e “soluções milagrosas” para toda sorte de doenças, em uma verdadeira espécie de promoção do charlatanismo e curandeirismo; e, congregando todos os canais da rede, tais propagandas alcançam mais de 300 mil (trezentos mil) assinantes, segundo informações ali mesmo fornecidas.

Sendo o canal um *hub* para a propagação de desinformação sobre todo tipo de conteúdo (inclusive e especialmente a vacinação), em sua descrição ele redireciona o usuário para outros canais, dos quais há de se destacar o @acessoatodososcanaisderrubando. Uma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

vez neste canal, o usuário é apresentado a inúmeros outros³ ⁴, que por sua vez sempre publicam informações com menção ao canal principal (@derrubandoaspedrasguiasdgeorgia) enquanto gestor do conteúdo ali veiculado.

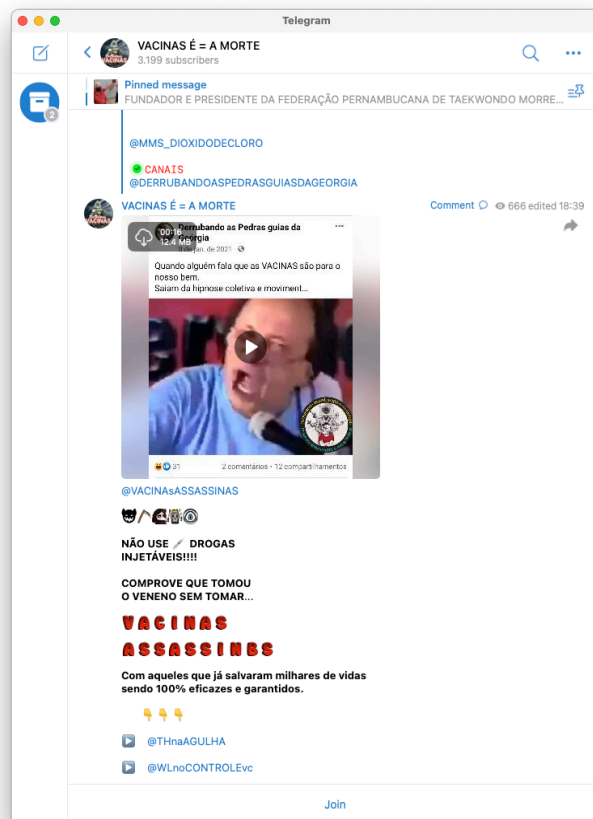
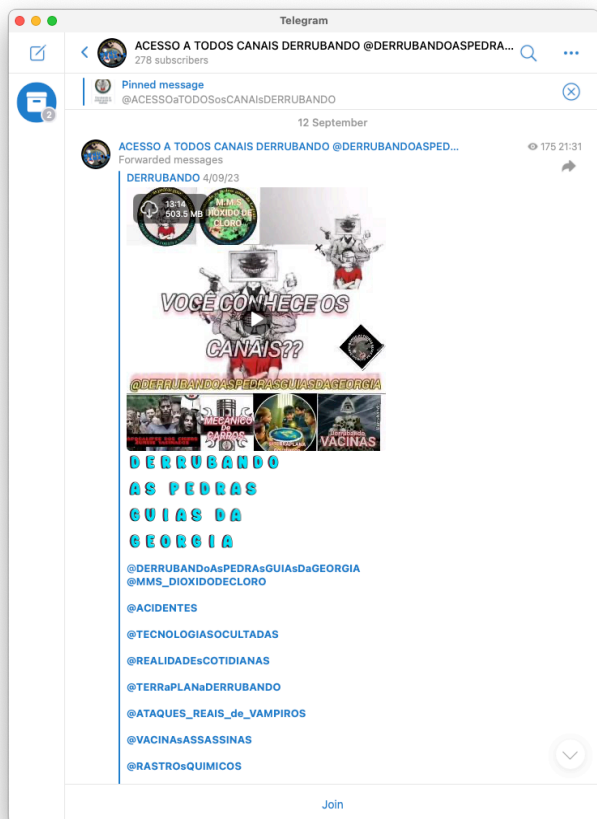
Desta maneira, apesar dos diversos canais/grupos da rede apresentarem temáticas distintas, elas frequentemente estão associadas a conteúdo antivacinal. Assim, fatalmente todos os canais recebem o conteúdo encaminhado pelo gestor da rede, o que inclui a propaganda de venda de passaportes vacinais e de diagnósticos e curas milagrosas que se enquadram rigorosamente como curandeirismo/charlatanismo:

³ São os seguintes os canais componentes da rede, segundo consta no canal @acessoatodososcanaisderrubando: @mms_dioxido de cloro; @acidentes; @tecnologiasocultadas; @terraplanaderrubando; @ataques_reais_de_vampiros; @rastrosquimicos; @ataquedeanimaisselvagens; @ademirmiron; @dr_lair_ribeiro; @romulomaraschinbased; @radiolivres; @apocalipsedoszumbisvacinados; @atividadesparanormais; @enciclopediamedica; @atalaiapost; @mecanicodecarros; @primeirosocorro; @ciberzumbis; @garopaba_sc; @objetosvoadoresnao identificados; @vidamarinha; @praia_do_rosa; @comomatarzumbis; @chapolin_colorado; @alimentosvenenosos; @spirittvonline; @derrubandoclones; @planteecolha; @suabelezanatural; @mundodaflora; @clubdaslutas; @sobrevivencialismoaoextremo; @imagensretro; @casosreais; @veterinariahomeopatica; @barmandrinks; @aranhass; @enquetesderrubando; @cacaasobrenatural; @derrubandodemocracia; @maconhamataocancer; @globonapcidafakesnews; @obrasdeartedeadolfhitler; @derrubandohibridos; @derrubandoclones; @robosdanom; @enquetesderrubando; @gigantesdopassado; @conselhospraticos; @minhas_artes; @pulseirasanticyberszumbisvax; @canaibanidos; @hitlervive; @primeiralinhabrasileira; @tarjetasantimagnetica; @minasgeraisderrubando; @invertidos; @nacaokimbanda; @seupactocomlucifer; @comosobrevivemosmontes; @sacderrubandoaspedrasguias; @ebooksderrubandoaspedrasguias; @conhecimentohistorico; @anunciantesdoscanaisderrubando; @midiaalternativa; @despertinhos; @livrosindispensaveis; @jogosgratuitos; @cursoscarosgratis; @filmesotimos; @acessoaoscursospostados; @acessoaseriespostadas; @acessoatodososcanaisderrubando; @realidadescotidianas (excluído); @vacinasassassinas (excluído); @jesuscristoabestadoapocalipse (excluído).

⁴ Considerando grupos acessíveis por meio apenas de link disponibilizado ao usuário, a apuração realizada verificou que os seguintes pertencem à rede: GRÁTIS APLICATIVOS PAGOS, em < <https://t.me/+uaY7tTnFwtNjMWVh> >; HUMOR REAL, em < <https://t.me/+IVqdmIlg6LZ0yNTgx> >; MÉDICOS QUE NÃO SE VENDERAM, em < <https://t.me/+8oWwzDi0bKQxYzIx> >; BETO ORPINELLI ORPINELLI, em < <https://t.me/+ic1lD2XONWs5NjRh> >; OBRAS DE ARTE, em < <https://t.me/+sSSRzSroskEwYTYx> >; MERDA LOUCA, em < <https://t.me/+ENaszPhcKJ5mOTdh> >; e LUGARES ABANDONADOS, em < https://t.me/+kdt5q_F0HuY1YWU5 >.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

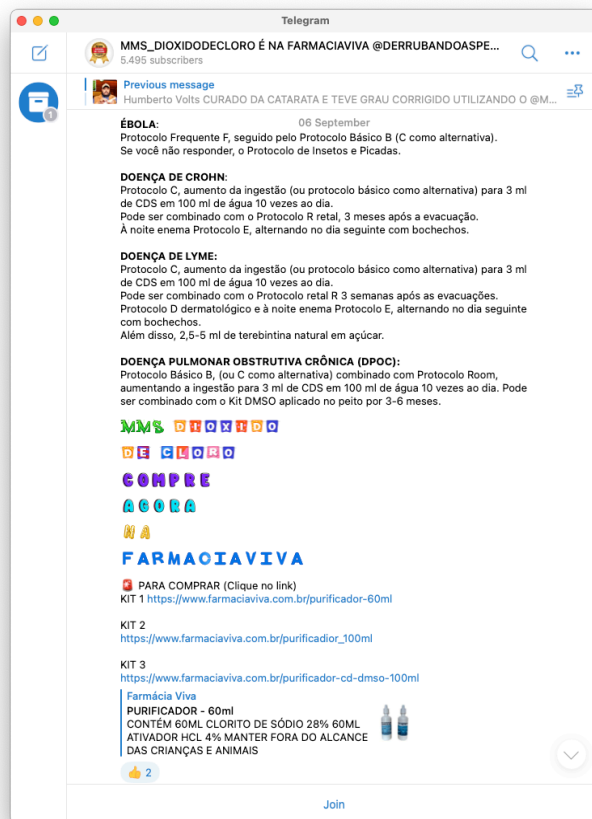
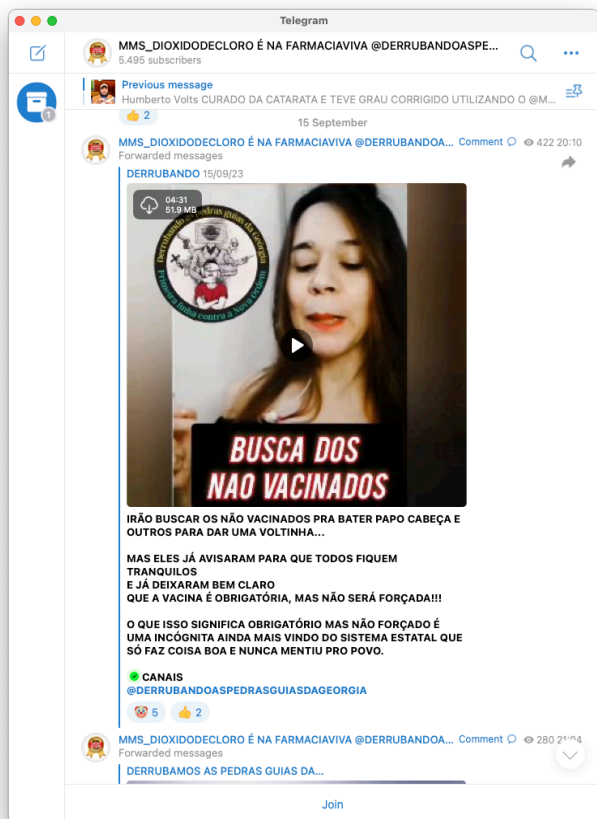


Figuras 13 e 14 – Exemplo de redirecionamento, do canal @AcessoATodosOsCanaisDerrubando para o canal @VacinasAssassinas (nomeado “VACINAS É = A MORTE”), com indicação dos usuários @THnaAgulha e @WLnoControleVC como pontos de contato para contratação do serviço de passaporte vacinal

No que diz respeito ao charlatanismo e curandeirismo, o canal @mms_dioxidodecloro, integrado à rede ora mencionada, não apenas veicula conteúdo tipicamente desinformativo sobre vacinação, mas também indica o dióxido de cloro (princípio ativo da água sanitária) como substância que desintoxicaria o corpo e minimizaria os supostos efeitos fatais da vacinação. Ali, é apontado o site < <https://www.farmacioviva.com.br> > como repositório de confiança para a aquisição dos compostos reagentes que formam o dióxido de cloro (ácido clorídrico e clorito de sódio):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

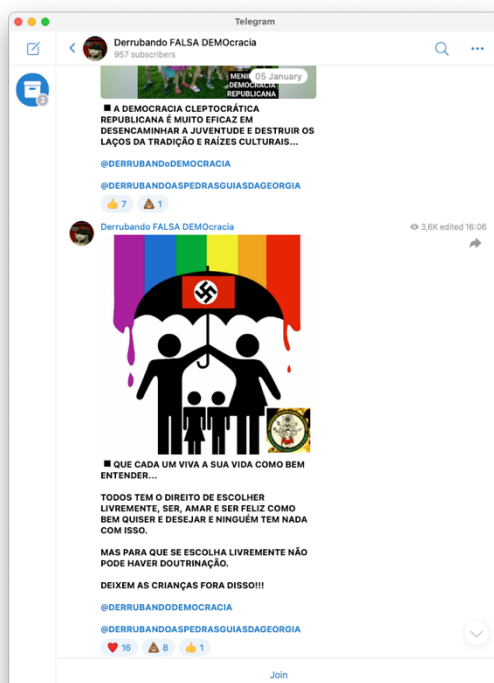
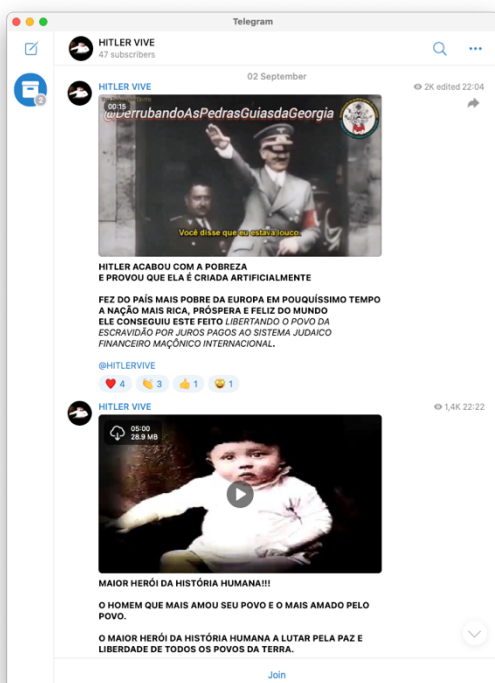
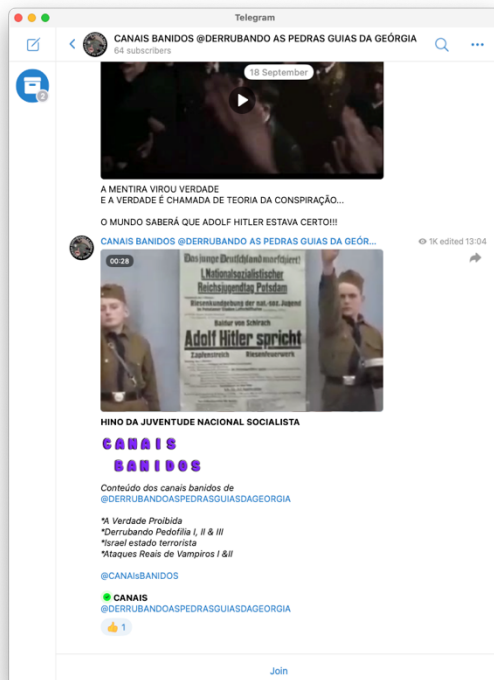
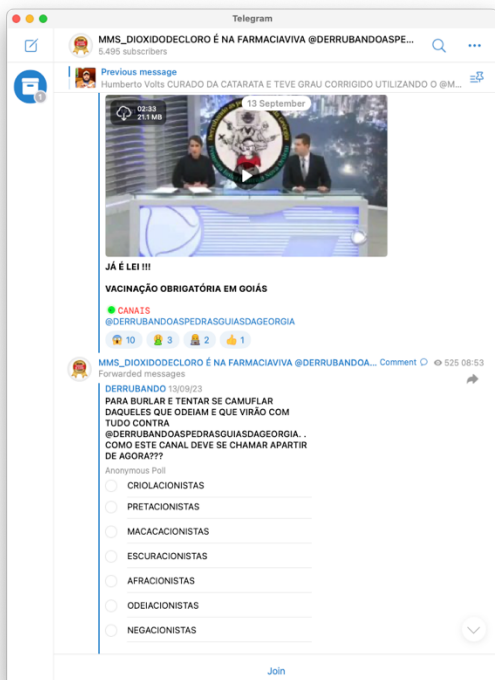


Figuras 15 e 16 – Propaganda antivacinação no canal @mms_dioxidodecloro, e propaganda em favor do dióxido de cloro no mesmo canal, inclusive citando-o como possível cura para o vírus do ebola (causador da febre hemorrágica).

É de se dizer que os ilícitos praticados não se resumem à desinformação sobre vacinação, charlatanismo, curandeirismo ou eventual estelionato, bem como não se restringem aos grupos dedicados a tais discussões (ao contrário, como já explicado, o gestor da rede difunde o conteúdo ilegal entre os canais que gere). Conteúdos ilícitos (relacionados ou não à vacinação e à saúde pública) são replicados entre os diversos grupos e canais da rede gerida por @derrubandoaspedrasguiasdageorgia, entre eles circulando livremente material antisemita, de apologia ao nazismo, racista, entre outros materiais cuja propagação é igualmente criminosa:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

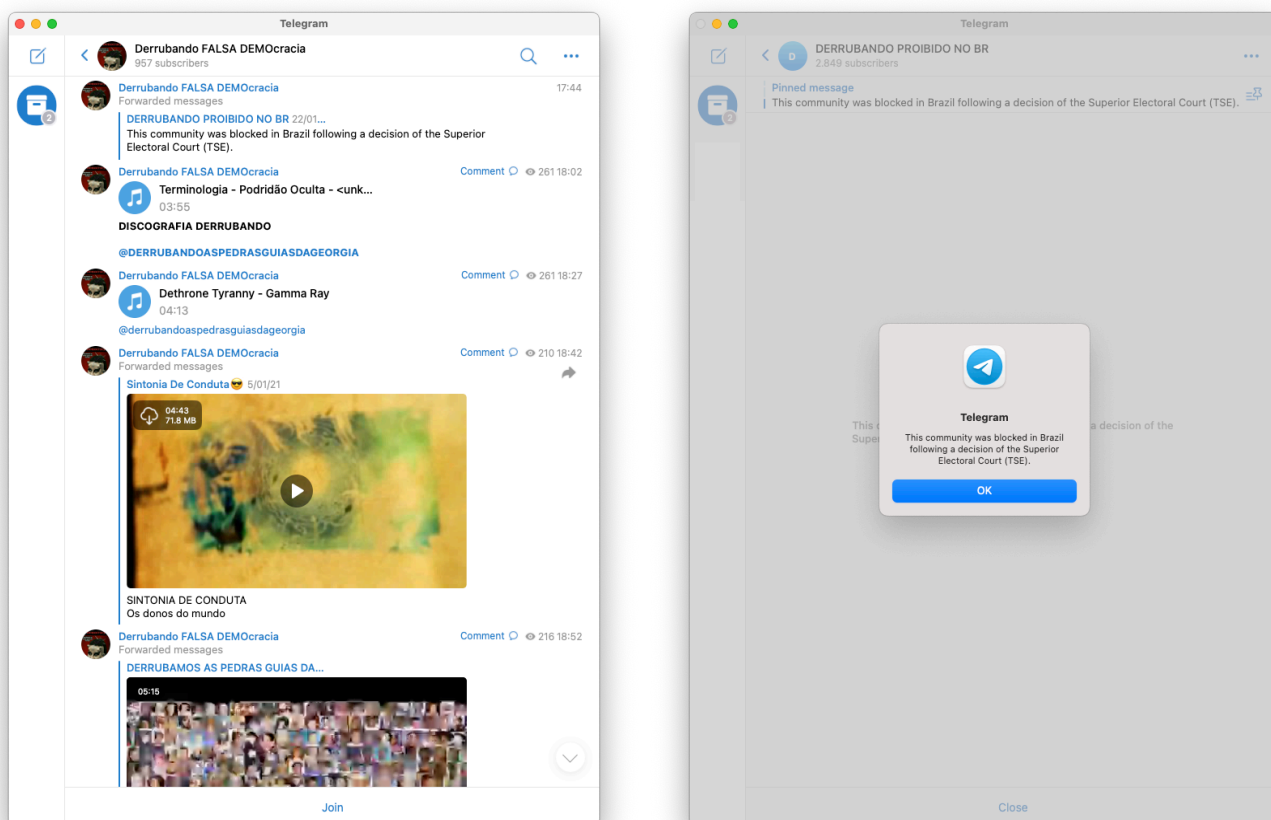


Figuras 17, 18, 19 e 20 – Canal @mms_dioxidodecloro, veiculando mensagem do canal principal com teor claramente racista. Registros ainda dos canais @canaibanidos, @hitlervive e @derrubandodemocracia, com conteúdo apologético ao nazismo e, no último caso, também homotransfóbico.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Finalmente, relevantíssimo apontar que outros canais desta rede já foram objeto de decisão judicial do Tribunal Superior Eleitoral, determinando sua suspensão, o que foi atendido pela empresa ré – sem que, no entanto, isto tenha representado impedimento à repetição das informações ali divulgadas nos outros grupos da rede:



Figuras 21 e 22 – Canal @derrubandodemocracia, a exibir mensagem encaminhada de canal no Telegram que, posteriormente, veio a ser proibido pelo TSE no Brasil. A proibição não impede a permanência de outros grupos, ainda que divulguem a mesma espécie de desinformação, incorrendo no mesmo ilícito.

Isto demonstra que a suspensão de um único grupo/canal não é suficiente à cessação do ilícito, sendo necessário agir em face da rede como um todo para desestruturar a teia desinformacional. Apenas assim é possível inabilitar que a rede continue sendo usada para a causação de prejuízos à política de imunização vacinal conduzida pela União, bem assim que os correspondentes crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), charlatanismo e curandeirismo (art. 283 e art. 284) continuem sendo praticados por meio daqueles grupos/canais que a integram.



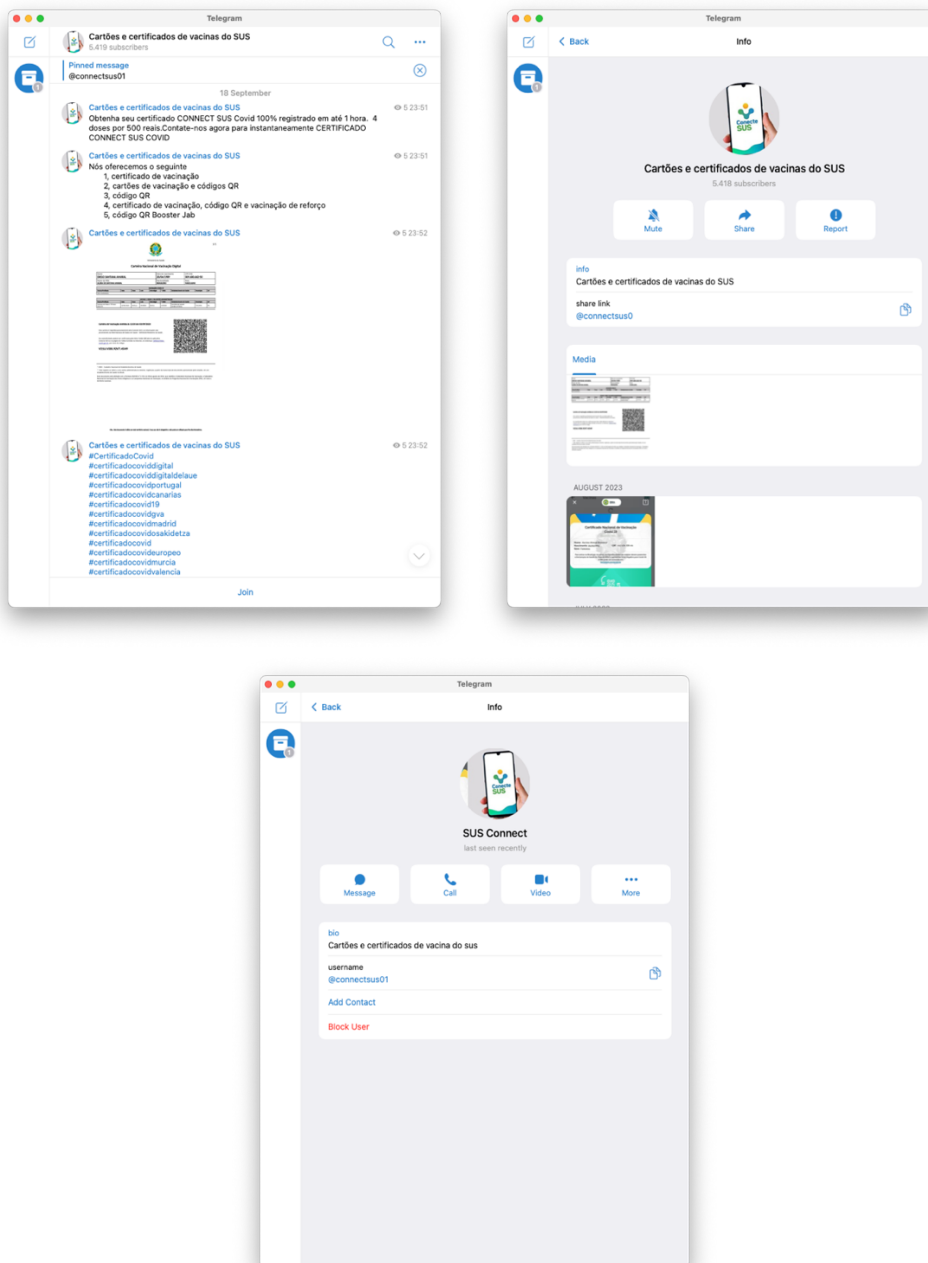
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

D. Canal @connectsus0

Acessível por meio do link < <https://t.me/connectsus0> >, o canal intitulado “Cartões e Certificados de Vacinas do SUS”, com aproximadamente 4.800 (quatro mil e oitocentos) assinantes, se dedica exclusivamente à propaganda do serviço de confecção de passaporte vacinais. Ali, é apontado o usuário @connectsus01 como ponto de contato para negociações posteriores:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA



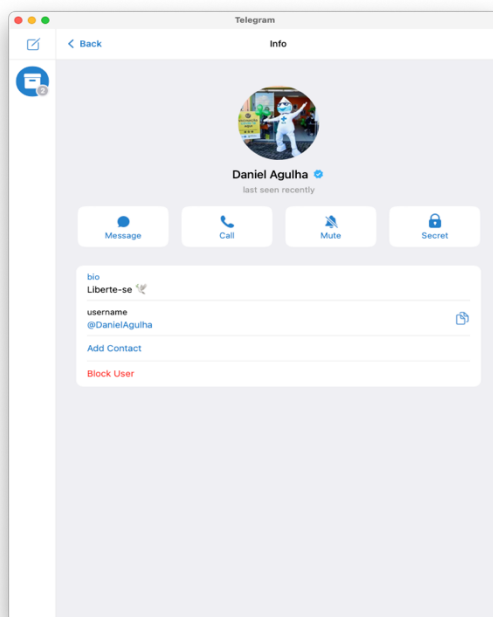
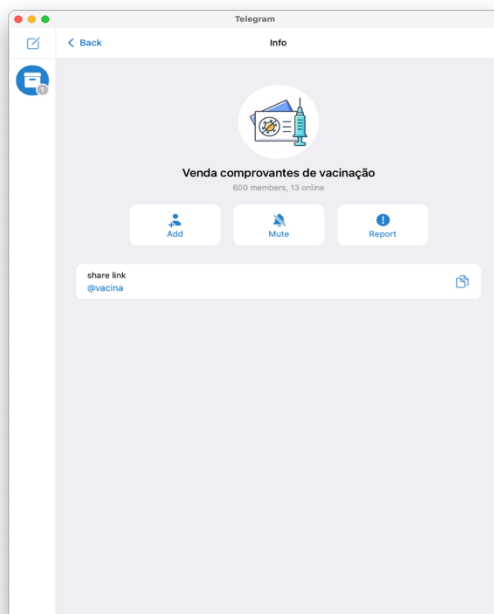
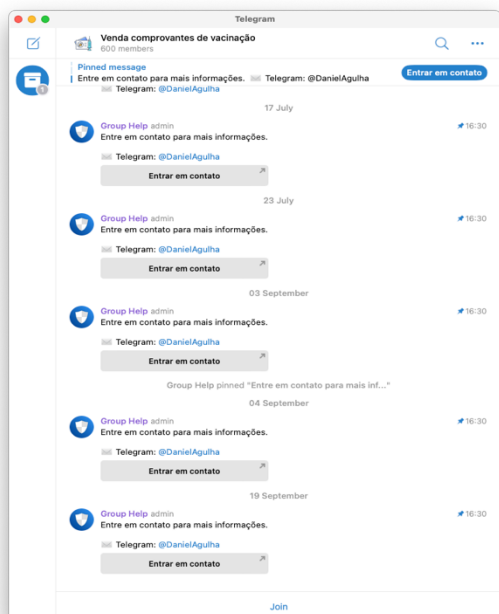
Figuras 23, 24 e 25 – Canal @connectsus0, e seu ponto de contato para vendas, @connectsus01.

E. Canal @vacina

Acessível por meio do link < <https://t.me/vacina> >, o canal intitulado “Venda Comprovantes de Vacinação”, com 600 (seiscentos) membros, se dedica exclusivamente à propaganda do serviço de confecção de passaporte vacinais:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA



Figuras 23, 24 e 25 – Canal @vacina, e seu ponto de contato para vendas, @DanielAgulha.

Não há outras informações que não o anúncio da venda do serviço, e a indicação do usuário @DanielAgulha como ponto de contato para negociações.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

2. DA POSTURA DA RÉ EM FACE DOS ILÍCITOS PRATICADOS POR MEIO DO SEU SERVIÇO DE MENSAGERIA PRIVADA

Infelizmente, os ilícitos praticados por meio do Telegram frequentemente deixam de receber a adequada atenção daquela empresa, que, salvo exceções pontuais (relacionadas à prática de terrorismo ou à violação de direitos autorais), aparentemente tolera toda sorte de uso para o serviço por ela disponibilizado, a pretexto de proteção à liberdade de expressão.

Em página dedicada a responder questionamentos frequentes direcionados à plataforma (<https://telegram.org/faq?setln=pt-br>), o **Telegram destaca que as conversas mantidas em chats (inclusive chats em grupo) são todas privadas, e que não processa nenhum pedido relacionado a elas.** Indica também, de outra maneira, que **os canais do Telegram são públicos** (e assim, em tese, poderiam ser sindicados), **porém a empresa não aponta nenhum meio formal para o direcionamento de pedidos relacionado a canais que divulgam conteúdo ilícito** (no FAQ, o e-mail abuse@telegram.org é indicado apenas para a denúncia de pacotes de figurinhas (*stickers*) ou robôs (*bots*) ilegais, e não para grupos ou canais públicos):



Figura 26 – FAQ do Telegram sobre conteúdo ilegal divulgado na plataforma.

A maior parte dos ilícitos praticados na plataforma o são por meio de nomes de usuário que não refletem adequadamente a sua identidade, consistindo em violação flagrante do art. 5º, IV, da Constituição da República, que assegura a liberdade na manifestação do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

pensamento, mas veda o anonimato. O caminho natural para a apuração destes ilícitos é a obtenção dos dados dos referidos usuários junto ao Telegram, já que são praticados ali, e naturalmente a empresa é detentora destas informações.

Não obstante, **a ré se vangloria publicamente de se estruturar em nível global de maneira a deliberadamente dificultar o cumprimento de ordens judiciais, em especial as relacionadas ao fornecimento de dados sobre usuários**, pulverizando informações e chaves de acesso em servidores localizados em diversas jurisdições, a fim de dificultar sobremaneira que uma decisão judicial em um país seja cumprida sem que tenha que passar pelo crivo de diversos outros países, bem assim pelos morosos ritos legais para a comunicação internacional de atos processuais e confirmação de decisões estrangeiras. **Como resultado dessa estruturação abusiva, a empresa comemora nunca ter fornecido nenhuma informação, jamais, a qualquer governo no mundo: “Até hoje, divulgamos 0 bytes de dados de usuários para terceiros, incluindo governos”.**



Figura 27 – O Telegram indica abertamente não fornecer quaisquer dados sobre usuários, em nenhuma circunstância, estruturando suas atividades a nível global de maneira tal a deliberadamente dificultar o cumprimento de ordens judiciais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Em casos pretéritos similares, o Telegram chegou a ser suspenso em território nacional em razão de decisões judiciais descumpridas, justamente por não cooperar com investigações em curso perante a Justiça.

Em abril deste ano de 2023, o serviço foi suspenso no Brasil, tendo sido removido de lojas de aplicativos e suspenso por operadoras de telefonia, em razão de recusa de informações sobre integrantes de grupos neonazistas que estariam recrutando adolescentes no estado do Maranhão⁵.

Em março de 2022, o Supremo Tribunal Federal igualmente determinou a suspensão do serviço no País, em razão de reiteradas e injustificadas recusas no atendimento a decisões judiciais que determinaram a remoção de mensagens com discursos de ódio e antidemocráticos. Já em maio de 2023 deste ano, ante a possibilidade de novo descumprimento de decisão judicial, o Min. Alexandre de Moraes fixou mais uma vez a suspensão do serviço no Brasil como consequência a ser enfrentada pelo Telegram em caso de descumprimento da ordem judicial relacionada à propagação de desinformação sobre o PL 2.630⁶, cf. decisão proferida nos autos do Inq. 4.781/DF:

Lamentavelmente, a empresa TELEGRAM INC. é reincidente em práticas que, por ação ou omissão, permitem a proliferação criminosa de mensagens fraudulentas. Em decisão de 17/3/2022, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante de diversas recusas do referido serviço de mensageria privada em atender às ordens judiciais de remoção de mensagens com discurso de ódio e antidemocráticos, determinou a suspensão completa e integral de seu funcionamento.

[...]

DETERMINO, ainda, uma vez encerrado o prazo acima determinado, com **DESCUMPRIMENTO dos itens “1” e “2”** da presente decisão, nos termos dos incisos III e IV do artigo 12 da Lei 12.965/14:

⁵ **Telegram não entrega dados completos à PF sobre neonazistas, e justiça determina suspensão da plataforma no País.** *In:* Jornal Valor Econômico. 26 de abril de 2023. Disponível em: < <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/04/26/telegram-no-entrega-dados-completos-pf-sobre-neonazistas-e-justia-determina-suspenso-da-plataforma-no-pas.ghtml> >. Acesso em 27 de setembro de 2023.

⁶ Decisão disponível em < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf> >. Acesso em 27 de setembro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

3) A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES DE MENSAGERIA PRIVADA DA EMPRESA TELEGRAM, pelo prazo de 72 (setenta e duas horas), em todo território nacional.

Como consigna o Min. Alexandre de Moraes, a empresa ré possui postura conivente com a propagação de desinformação e com a prática de ilícitos por meio de seu serviço de mensagens. **A isto se soma o fato de que estrutura abusivamente suas atividades a fim de dificultar o cumprimento de decisões judiciais e, de maneira pública e notória, trata com descaso os órgãos do Poder Judiciário brasileiro – não por outro motivo é que a suspensão das atividades de mensageria do Telegram foi, de modo peremptório, fixada pelo Ministro como consequência para o descumprimento da sua decisão, uma evidência cabal de que tal descumprimento já era esperado pela jurisdição, em especial considerado o histórico daquela empresa.**

Em assim o sendo, para a obtenção das informações necessárias à individualização e responsabilização civil, administrativa, por improbidade, e para o oferecimento das representações criminais cabíveis ao Ministério Público, a União não vê possibilidade outra que não o ajuizamento da presente ação – visando obter a tutela jurisdicional cabível para fazer cessar os ilícitos aqui descritos, bem assim combater a conivência da empresa ré com as referidas condutas e sua estratégia deliberada para o descumprimento de ordens judiciais.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

a. Dos Objetivos da Ação

A presente ação tem por objetivo a obtenção de dados que permitam a identificação de administradores, gestores, vendedores e outros agentes que, na plataforma Telegram, oferecem para todo o País serviços de confecção de “passaportes vacinais”, entre outros crimes contra a saúde pública, bem como as respectivas comunicações havidas nos pertinentes grupos e/ou canais; pretendendo a União, a partir de tais dados, promover a sua adequada responsabilização cível, administrativa e por improbidade, e a devida representação criminal perante o Ministério Público.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Também se pretende por meio da presente ação, sem prejuízo das medidas no âmbito criminal a serem eventualmente promovidas pelo Ministério Público, desde logo obter provimento judicial que obrigue o Telegram a adotar medida que faça cessar os ilícitos que são praticados em detrimento da União – pretende-se a suspensão definitiva dos grupos, canais e usuários ora denunciados.

b. Do Interesse da União. Tutela da Higiene do Programa Nacional de Imunização, conduzido pelo Governo Federal. Preservação da legitimidade dos certificados emitidos pelo SUS. Desinformação sobre vacinação, com consequente queda da cobertura vacinal, e frustração da política pública executada.

O interesse da União na obtenção do provimento jurisdicional se justifica a partir da necessidade de tutelar a higiene de uma política pública por ela mantida e executada, e cuja frustração deliberada pelos agentes indicados lhe causa direto e imediato prejuízo – qual seja, a política nacional de imunização vacinal, ou Programa Nacional de Imunização (PNI).

Institucionalizado pela Lei nº 6.259/75, o Programa Nacional de Imunização é elaborado pelo Ministério da Saúde, cabendo-lhe ainda o apoio técnico, material e financeiro à execução do programa, em âmbito nacional e regional:

TÍTULO II

Do Programa Nacional de Imunizações

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional. (...)

A vacinação no Brasil, podendo assumir contornos obrigatórios nas hipóteses fixadas pelo Ministério da Saúde, é comprovada através do Atestado de Vacinação, a ser expedido pelos serviços públicos de saúde, ou por particulares credenciados, de maneira gratuita:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Art 5º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

§ 1º O Atestado de Vacinação será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade de saúde competente.

§ 2º O Atestado de Vacinação, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Tal atribuição material se alinha com a política constitucional para a Saúde Pública, consagrada no art. 196 da Constituição da República, e que indica a necessidade de adoção de políticas públicas e sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O legislador elegeu a vacinação como uma das políticas públicas a serem executadas para cumprir esta obrigação, portanto, de modo legítimo.

Foi no desempenho dessas atribuições que o Ministério da Saúde criou o ConecteSUS, plataforma mantida pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Sistema Único de Saúde (DATASUS), e que disponibiliza ao cidadão, por meio da internet, acesso imediato às informações de que o SUS dispõe acerca de seu histórico clínico, o que inclui os registros de vacinação obrigatórios.

Nestes casos, o ConecteSUS disponibiliza o Atestado de Vacinação (art. 5º da Lei do PNI) ao cidadão por meio do aplicativo, possuindo o documento validade em todo o território nacional, e naturalmente se presumindo legítimo, enquanto ato administrativo emanado do Poder Público:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

1/1

Ministério da Saúde

Carteira Nacional de Vacinação Digital

Nome DIEGO SANTANA AMARAL	Data de nascimento 20/04/1989	CPF/CNS 009.600.662-50
Nome da Mãe ALZIRA DE SANTANA AMARAL	Nacionalidade BRASILEIRO	Sexo MASCULINO

VACINAÇÃO COVID-19								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
Não localizada(s).								

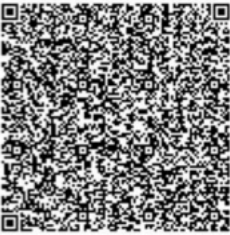
VACINAS SOROS DILUENTES ADMINISTRADOS								
Vacina/Profilaxia	Data	Dose	Lote	Estratégia	* CNES	Estabelecimento de Saúde	Município	UF
VACINA DIFTERIA E TÉTANO ADULTO	26/06/2023	Reforço	0414820	Rotina	2318164	CENTRO DE SAUDE AMBULATORIAL	TUCUMA	PA

Carteira de Vacinação emitida às 12:03 em 03/09/2023

Esta carteira é expedida gratuitamente pelo Conecte SUS e as informações são provenientes da Rede Nacional de Dados em Saúde - DATASUS/Ministério da Saúde.

Sua autenticidade poderá ser confirmada pelo leitor Valida QRCode do aplicativo Conecte SUS ou na página do Valida Certidão na Internet, no endereço: validacertidao.saude.gov.br, por meio do código:

V21U.V3IX.92V7.45H9



* CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
** Este registro se refere a uma vacina administrada no exterior, registrada a partir da transcrição de documento apresentado pelo cidadão, em um estabelecimento de Saúde no Brasil.
Este documento está alinhado com a Portaria GM/MS nº 1.533, de 18 de agosto de 2016, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional.

Obs.: Este documento é válido em todo território nacional. O seu uso não é obrigatório e não pode ser utilizado para fins discriminatórios.

Figura 28 – Certificado de vacinação apresentado como prova da prestação do serviço no canal @connectesus0 (figuras 23 e 24). O canal abusa recurso disponibilizado pela plataforma Telegram que não permite a obtenção da imagem na sua resolução original.

É apenas natural que a União, enquanto expedidora dos referidos certificados de vacinação (ainda que de maneira automatizada), queira preservar a percepção de legitimidade que se tem quanto a eles – afinal, são atos administrativos por ela emanados, sobre os quais deve repousar tal presunção. Por outro lado, se a União não atua em face de notícias que dão conta de que o seu sistema informacional está sendo violado para a expedição de certificados



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

cujo conteúdo é ilegítimo, ela não está contribuindo para a manutenção dessa percepção de legitimidade quanto aos correspondentes atos administrativos praticados, incorrendo em grave omissão.

De modo mais relevante, o contexto de desinformação vacinal promovido pelos agentes apontados nesta peça, no intuito de compelir as pessoas a adquirirem seus produtos e serviços ilegais, gera outra espécie de prejuízo ainda mais grave para o Programa Nacional de Imunização – a queda da taxa de cobertura vacinal no País, com o risco de retorno de doenças infectocontagiosas que até pouco tempo eram consideradas erradicadas no Brasil por meio da vacinação (a exemplo da poliomielite, causadora da paralisia infantil⁷) e o agravamento no risco de contração de doenças pela população.

Conforme esmiuçar-se-á oportunamente, especialistas⁸ indicam que a desinformação sobre vacinação possui consequência negativa direta sobre as taxas de cobertura vacinal, o que implica em prejuízo direto à política pública: não apenas a União passa a ter de redobrar os seus esforços para alcançar a população faltante, como também precisa investir em campanhas de informação para combater as percepções falsas difundidas sobre a nocividade das vacinas. Para além disto, merecem ser citados os custos, pelo SUS, com o tratamento de pacientes cujas doenças poderiam ter sido evitadas (prevenidas) por meio da vacinação.

Revela-se, inquestionavelmente, a existência do interesse da União na tutela da política pública por ela mantida e executada, cuja execução resta frustrada pelos atos ilícitos descritos nesta peça, ao que corresponde o direito de: 1. Promover as medidas necessárias à responsabilização dos praticantes do ilícito, para tanto obtendo os dados que permitam a sua identificação e o dimensionamento daquela responsabilização; 2. Fazer cessar o ilícito que é praticado em prejuízo à política pública.

⁷ FIOCRUZ. Fundação Oswaldo Cruz. **Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite ao Brasil.** Notícia. Brasil, 04 de maio de 2022. Disponível em: < <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil> >. Acesso em 6 de setembro de 2023.

⁸ OLIVEIRA, Thaiane Moreira de; MARTINS, Rodrigo Quinan Ribeiro; TOTH, Janderson Pereira. **Antivacina, fosfoetanolamina e Mineral Miracle Solution (MMS): mapeamento de fake sciences ligadas à saúde no Facebook.** In: RECHS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde da Fiocruz, ed. do 1º trimestre (janeiro a março) de 2020, p. 90 a 111. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/40876/9.pdf?sequence=2&isAllowed=y> >. Acesso em 3 de outubro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

**c. Do Ajuizamento Perante a Justiça Federal no Estado do Amazonas.
Réu sem Domicílio no Brasil. Foro da União em Todas as Capitais
de Estado. Cobertura Vacinal Deficitária na Região Norte.**

O art. 109 da Constituição da República fixa a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento das causas em que for parte a União. Nos parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo, são indicados os foros territorialmente competentes, a modificarem-se a depender da qualidade da atuação da União no processo – se autora, ou se ré:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Se é clara a competência absoluta da Justiça Federal para o caso em análise, o mesmo não se pode dizer do foro territorialmente competente para o processamento da demanda. Isto porque o Telegram não possui domicílio no Brasil, de sorte que não há o subsídio fático (domicílio) que permitiria a incidência da regra do §1º para a fixação da competência.

Possuindo a União foro em todas as capitais dos Estados brasileiro (art. 110 da CR), e ante a inexistência de regra que fixe a competência territorial para o caso, tem-se que, *em tese*, a presente ação poderia ser ajuizada em qualquer delas.

Neste esteio, a União compreende ser importante, considerados os objetivos da presente ação e os ilícitos ora descritos, que a presente ação seja processada em localidade em que os prejuízos à política pública se revelam proeminentes (isto é, o foro onde é notável o prejuízo ocorrido à execução da política, e que corresponde ao local onde mais claramente os danos da desinformação se fazem perceber), o que pode ser aferido por meio da queda das taxas de cobertura vacinal no País.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Dados históricos fornecidos pelo DATASUS⁹ revelam que, no País inteiro, uma queda nos índices de cobertura vacinal foi identificada, consequência da desordem informacional sobre vacinas produzida por diversos agentes maliciosos durante a pandemia de COVID-19. Os registros concernentes aos anos de 2019 a 2023 revelam uma diminuição vertiginosa da taxa no Brasil, que na Região Norte se apresenta no pior nível do País: 45,01% da população daquela região, apenas, é alcançada pela cobertura vacinal:

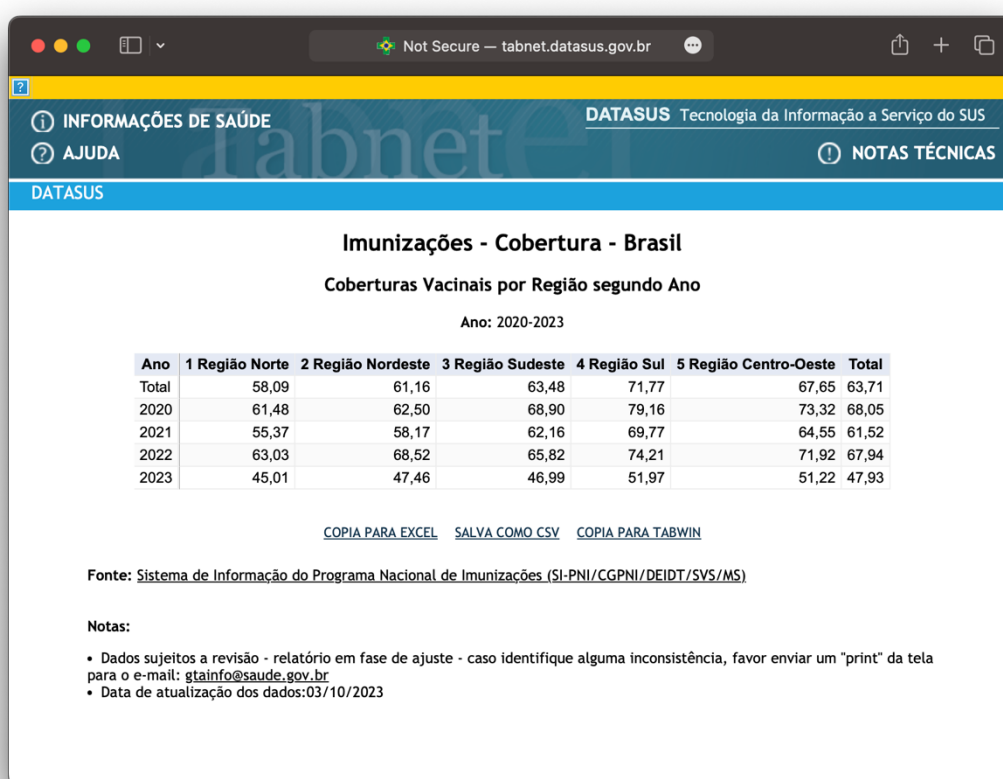


Figura 29 – Dados do SUS acerca da cobertura vacinal nos anos de 2020 a 2023, com indicação de queda vertiginosa em todos os estados da federação. A Região Norte é a mais afetada, com apenas 45,01% de cobertura vacinal.

Manaus é capital do Estado do Amazonas, situado nesta Região Norte, onde a União possui foro, e é local representativo do prejuízo que desinformação antivacinal causa ao Programa Nacional de Imunização, justamente em razão da queda da taxa de cobertura

⁹ As requisições de dados são processadas direta e automaticamente no banco de dados do DATASUS, por meio da plataforma disponível em: < http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?bd_pni/cpnibr.def >. Acesso em 4 de outubro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

vacinal, indicativo da menor busca por vacinação pela população da região. Compreende a União, assim, ser razoável o ajuizamento da presente demanda nesta localidade, a implicar no processamento da demanda perante esta Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Amazonas.

2. DA CITAÇÃO.

Consoante narrado alhures, **a empresa ré se estrutura juridicamente a nível global a fim de dificultar o cumprimento de obrigações judiciais, o que é publicamente por ela admitido. Tal estruturação, no caso brasileiro, inclui a inexistência de pessoa jurídica que a represente em território nacional**, com o que fica dificultada a comunicação de atos processuais à empresa, o que inclui a sua citação para responder nas demandas contra ela ajuizadas.

O Telegram é sediado nas Ilhas Virgens Britânicas, e assim, a regra para a sua citação seria a expedição de carta rogatória, na forma do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Não obstante, os ilícitos descritos na inicial são gravíssimos, merecendo solução rápida e efetiva, o que é incompatível com o rito moroso que envolve este tipo de expediente.

É de se dizer – diariamente, nos grupos acima mencionados, são compartilhados conteúdos antivacinais, propalados no intuito de, dentro daqueles mesmos grupos, induzir as pessoas a adquirirem serviços criminosos (inserção de dados falsos no sistema ConecteSUS – art. 313-A do Código Penal) e vender diagnósticos e falsas soluções milagrosas para doenças (arts. 283 e 284 do Código Penal).

Não há como se admitir que os referidos ilícitos permaneçam sendo praticados por meio do serviço de mensageria privada oferecido pela ré, **apenas porque esta optou deliberadamente por se estruturar juridicamente de modo abusivo em nível internacional, no admitido intuito de esquivar-se do cumprimento de decisões judiciais.**

Neste esteio, prescreve o art. 187 do Código Civil que “...*comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*” (negrito pelos subscritores).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Com efeito, ante a confissão do Telegram de que a sua estruturação se dá justamente para dificultar o cumprimento de decisões judiciais, esquivando-se assim das obrigações judicialmente reconhecidas, afigura-se claro e evidente que tal estruturação excede manifestamente os limites da boa-fé objetiva, restando caracterizado o **abuso de direito** praticado pela empresa.

Seria incoerente, desta maneira, que o Poder Judiciário prestigiasse o exercício abusivo do direito, ato ilícito praticado pelo Telegram, e determinasse a sua citação por meio de carta rogatória – o Judiciário estaria dando concretude ao objetivo que, maliciosamente, o Telegram pretendeu alcançar ao se estruturar da maneira que o fez. Haveria um prêmio à má-fé, o que é inadmissível.

Considerando que o Telegram não possui representação legal no Brasil, não há como esperar que seja citado por carta com aviso de recebimento, ou mandado – não há domicílio a se apontar para o direcionamento da comunicação processual. Por outro lado, a sua má-fé também não pode ser premiada, como efetivamente o seria com a expedição de carta rogatória para a sua citação – haveria violação aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual (que claramente o Telegram não prestigia na sua estruturação abusiva para o não cumprimento de ordens judiciais), previstos nos art. 4º a 6º do Código de Processo Civil.

Sobram, como hipóteses típicas de citação, a que se faz por meio eletrônico (art. 246 do CPC) e a que se faz por edital (art. 256 do CPC).

Reconhece-se que nenhuma delas preenche inteiramente os requisitos legais para a sua configuração no caso concreto: o art. 246 exige, para a citação eletrônica, que o Telegram tenha cadastrado um endereço eletrônico no banco de dados do Poder Judiciário, o que nunca ocorreu – novamente, uma conduta que evidencia a sua estratégia para esquivar-se do cumprimento de decisões judiciais; e o art. 256 exige, para que se repute em local inacessível o citando (o que permitiria a citação por edital), que o país onde se encontra recuse o cumprimento de carta rogatória.

Ainda assim, verifica-se que o não preenchimento dos requisitos legais também nestes casos é consequência da estratégia do Telegram para esquivar-se do cumprimento de obrigações judiciais: 1. Deixa deliberadamente de cadastrar endereço eletrônico junto à base



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

de dados do Poder Judiciário, evitando assim que lhe sejam encaminhadas comunicações processuais por meio eletrônico; 2. Deixa de indicar representante legal no Brasil, a fim de que se permita intimar/citar apenas por meio da expedição de carta rogatória, cujo sucesso ou recusa haveria que ser aguardado por prazo indefinido, para que apenas então (no caso de recusa) se pudesse proceder à citação por edital – morosidade que, mais uma vez, afigura-se como parte da estratégia para dificultar deliberadamente o cumprimento de decisões judiciais.

Verifica-se que a adstrição às hipóteses e requisitos tradicionais para a citação, neste caso, teria como consequência o verdadeiro sucesso da estratégia que o Telegram confessadamente adota para se evadir da Justiça.

Reitera-se: o Judiciário estaria a consagrar a má-fé, concretizando o objetivo que embasou o exercício abusivo de um direito. Estaria sendo conferida legitimidade a esta forma de estruturar suas atividades que tem por objetivo justamente evitar o cumprimento de decisões judiciais – o que é, muito nitidamente, incoerente.

Se é certo que o prestígio à má-fé não deve ocorrer, ainda assim não se pode ignorar a necessidade de concretizar o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República. Há, de algum modo, que se conferir ciência inequívoca dos termos desta demanda ao Telegram, a fim de que este possa contribuir para com a formação do provimento, em procedimento estruturado em contraditório.

O art. 8º do Código de Processo Civil prevê:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

In casu, o princípio da instrumentalidade do processo caminha lado a lado com a possibilidade de determinação de medidas atípicas pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico - este pode, atuando de maneira razoável, proporcional e eficiente, e reconhecendo que a ré incorre em abuso de direito para se esquivar da jurisdição, determinar a sua citação por meio que lhe confere, do mesmo modo que as formas tradicionais do ato processual lhe



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

confeririam, inquestionável ciência quanto aos termos da ação ajuizada, de maneira a concretizar inequivocamente os princípios do contraditório e ampla defesa.

Neste esteio, o endereço eletrônico content.referral-c1@telegram.org já foi indicado previamente perante o Poder Judiciário para o recebimento de comunicações processuais (o que, admite-se, não equivale ao registro voluntário na base de dados para os fins do art. 246 do CPC, mas é medida que não causa prejuízo à ré e homenageia a instrumentalidade processual), conforme se verifica da decisão do Min. Alexandre de Moraes nos autos da Pet. 9.935/DF¹⁰, e que assim razoavelmente pode ser considerado meio apto para que tome conhecimento dos termos de uma nova demanda judicial:

Diante do exposto, INTIME-SE a empresa TELEGRAM para que CUMPRA INTEGRALMENTE A ORDEM JUDICIAL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciadas a partir da intimação pelo novo canal eletrônico por ela informado (content.referral-c1@telegram.org) observando as determinações ainda não atendidas, a saber:

Também é possível considerar que o endereço de e-mail abuse@telegram.org, indicado pela ré como canal para denúncia de “...pacotes de stickers ou bots no Telegram que você acredita que são ilegais...”, seja um meio de comunicação válido para que o Telegram tome ciência dos termos da demanda. Isto porque se trata, admitidamente, de um canal institucional para o recebimento de denúncias de ilícitos – justamente o que se narra nesta petição. Neste esteio, não parece irrazoável que a denúncia dos ilícitos tome a forma de comunicação para participação em processo judicial (ato de citação), justamente a fim de que estes ilícitos sejam combatidos – há clara e evidente pertinência temática e jurídica.

¹⁰ Decisão proferida em 19 de março de 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-24h-telegram-cumprir.pdf> >. Acesso em 02 out. 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA



Figura 30 – O canal abuse@telegram.org é indicado como meio para o recebimento de denúncias de conteúdo ilegal

Neste sentido é que se postula, desde logo, que a citação da ré seja feita por meio dos endereços eletrônicos content.referral-cl1@telegram.org e abuse@telegram.org, simultaneamente, a fim de que a ré inequivocamente tome ciência dos termos da presente demanda, por meio de tantos canais institucionais quanto possíveis, de maneira a viabilizar o exercício do contraditório no presente caso.

Finalmente, por cautela e em homenagem ao princípio do contraditório, a fim de que efetivamente seja possível se considerar que a ré tomou ciência dos termos da demanda, **postula-se a citação do Telegram por edital, simultaneamente, desde já, a fim de que este seja publicizado e a ré tome inequívoca ciência da existência do processo.**

Recorda-se que, apesar de não registrar sede legal, filial ou representante judicial, no Brasil, o Telegram efetivamente opera em território nacional, faticamente tomando conhecimento daquilo que ocorre no País e lhe diz respeito – o que inclui, considerado o histórico notório da empresa, as decisões judiciais para as quais se estruturou para não cumprir. Assim, eventual citação por edital há de alcançá-lo, conferindo-lhe ciência inequívoca da existência da demanda e da sua faculdade de participação na formação do provimento correspondente.

Reitera-se porque importante: considerando a postura de admitida má-fé da empresa no cumprimento de ordens judiciais, não se pode exigir que seja observado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

o moroso rito concernente à expedição de carta precatória para que seja citada – esta morosidade, com a consequente dificuldade no cumprimento de decisões judiciais, é algo que é desejado pela empresa, e é a consequência pretendida com sua estruturação em admitido exercício abusivo de direito. É exatamente o ilícito por ela almejado, e que certamente não lhe pode ser concedido pelo Poder Judiciário.

A União requer a citação, na forma epigrafada.

3. DA VENDA DE CERTIFICADOS DE VACINAÇÃO, E ILÍCITOS CORRELATOS, POR MEIO DO TELEGRAM. PARA ALÉM DO CRIME: DISCURSO DESINFORMACIONAL. PREJUÍZO À POLÍTICA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO.

Conforme exposto previamente, o Telegram abriga diversos grupos e canais que veiculam ofertas de serviços ilícitos (isto quando já não é ilícito *per se* o material divulgado, como nos casos de apologia ao nazismo, racismo, homofobia, entre outros conteúdos discursivos odiosos da rede gerida pelo canal @derrubandoaspedrasguiasdageorgia). Nesta ação, confere-se especial relevância aos casos de venda de certificados de vacinação, ou “passaporte vacinal”, que consistem na introdução de dados falsos sobre a vacinação de uma pessoa no registro nacional ConecteSUS, mantido pelo Ministério da Saúde.

A adulteração dos dados de vacinação no ConecteSUS não apenas configura crime, como também prejudica gravemente o alcance das metas de cobertura vacinal da União, frustrando a execução do pertinente Programa Nacional de Imunizações (PNI) – política pública executada pela União, através do Ministério da Saúde, e cuja manutenção da higidez é do seu interesse. É esta manutenção da higidez da política pública que se pretende ver tutelada por meio do provimento jurisdicional ora postulado.

Este outro ilícito, que é o prejuízo causado à execução da política pública, decorre de um modo mais específico do discurso desinformativo (“*fake news*”) que é praticado deliberadamente, e com intuito de lucro, pelos gestores, administradores e vendedores destes grupos e canais, relacionado à vacinação – indica-se fraudulentamente que vacinas consistem em “veneno”, que causam autismo em crianças, que geram mutações abomináveis, entre outras narrativas conspiratórias flagrantemente falsas –, a fim de venderem um serviço que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

prejudica direta e imediatamente a política pública executada, em exercício abusivo da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da Constituição da República).

É preciso pontuar: a liberdade de expressão é um direito fundamental protegido pela Constituição e um pilar da democracia, mas como qualquer outro, não se trata de um direito absoluto. Seu exercício irresponsável pode resultar em consequências prejudiciais à sociedade, especialmente quando se divulgam informações que afetam a saúde pública e o bem-estar dos cidadãos, colocando em risco a saúde das pessoas, o que impacta direta e negativamente o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CR). A disseminação deliberada de informações falsas (“*fake news*”) sobre vacinas prejudica a tomada de decisões informadas sobre a imunização, ultrapassa os limites do exercício regular de direito e se trata, em verdade, de abuso do direito da liberdade de expressão.

Um aspecto particularmente alarmante é a ausência de embasamento científico nessas informações falsas. Ao contrário das informações fundamentadas em evidências científicas e pesquisas rigorosas, as “*fake news*” sobre vacinas são criadas e disseminadas sem qualquer respaldo científico confiável. Essa falta de amparo sólido amplifica os riscos à saúde pública, uma vez que induz o público ao erro, promovendo dúvidas infundadas e potencialmente prejudiciais em relação à eficácia e segurança das vacinas.

Oliveira, Martins e Toth (2020)¹¹, em estudo, explicam a desinformação vacinal e apresentam algumas consequências concretas do referido discurso para as políticas públicas de vacinação executadas pelo Ministério da Saúde, para o direito à vida e para o direito à saúde de uma maneira geral, com o incremento das ocorrências de doenças perfeitamente evitáveis por meio da vacinação:

Movimentos como antivacina, por exemplo, vêm ganhando espaço nas redes sociais digitais, e vários grupos corroboram para que mitos em torno de campanhas de vacinação sejam propagados em diversos canais, ganhando cada vez mais adesão da comunidade não-científica, colocando em risco a saúde da população e aumentando a probabilidade para a ocorrência de surtos de doenças até então controladas. Vimos recentemente um aumento de casos de sarampo no

¹¹ OLIVEIRA, Thaiane Moreira de; MARTINS, Rodrigo Quinan Ribeiro; TOTH, Janderson Pereira. **Antivacina, fosfoetanolamina e Mineral Miracle Solution (MMS): mapeamento de *fake sciences* ligadas à saúde no Facebook**. In: RECHS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde da Fiocruz, ed. do 1º trimestre (janeiro a março) de 2020, p. 90 a 111. Disponível em: < <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/40876/9.pdf?sequence=2&isAllowed=y> >. Acesso em 3 de outubro de 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Brasil, ocasionado por esse fenômeno de propagação de notícias falsas sobre a vacinação. Os números monitorados pelo Ministério da Saúde são alarmantes: 677 casos nos seis primeiros meses de 2018 e mais de 2.000 sob investigação. Este crescimento também é observado nos relatórios da Organização Mundial de Saúde que apontam para o aumento de casos de sarampo, difteria, poliomielite e síndrome de rubéola congênita.

As diversas consequências negativas relacionadas à propagação de desinformação sobre a política pública de vacinação, merecem, na visão da União, serem consideradas na avaliação da gravidade da postagem objeto desta ação, eis que demonstram o impacto na dimensão comunicacional da política de saúde pública, afetam a sua integridade e prejudicam a cobertura vacinal da população brasileira. Discorre-se, portanto, brevemente sobre tais consequências, a fim de melhor explicitar quais seriam estes prejuízos.

Risco à saúde pública.

A disseminação de desinformação sobre política pública de saúde relacionada à imunização coloca em risco a saúde pública, erodindo a confiança da população e fazendo com que as pessoas evitem as vacinas. Esta abstenção vacinal diminui a eficácia da imunização da coletividade e compromete os esforços de combate a doenças infecciosas.

Quando uma proporção significativa da população não é vacinada, a imunidade coletiva é comprometida, o que facilita a propagação de doenças, a ocorrência de mutações e o consequente surgimento de cepas mais perigosas (e resistentes) dos patógenos para os quais as vacinas imunizam. Isto aumenta o risco de surtos de doenças preveníveis por vacinação, gera um custo para o Estado associado ao seu tratamento (a prevenção possui custo-benefício muito superior ao tratamento da pessoa já adoecida), e coloca em perigo a vida das pessoas, especialmente aquelas que não podem ser vacinadas devido a condições médicas subjacentes.

Risco à incolumidade física, à saúde e à vida dos indivíduos.

O direito à vida implica o direito de desfrutar de uma vida saudável e livre de danos evitáveis, como doenças preveníveis por vacinação – o que se desdobra, na fórmula do direito à saúde, na obrigação do Estado com relação ao desenvolvimento e execução de políticas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

públicas e sociais que evitem o adoecimento das pessoas (art. 196 da CR), como claramente é o caso da vacinação.

Assim, a disseminação de desinformação sobre vacinas afronta o direito fundamental à vida, pois compromete a saúde e a segurança das pessoas. Afinal, a promoção de informações enganosas sobre vacinas pode resultar em danos e mortes que poderiam ter sido evitados através da imunização adequada.

De modo similar, o alastramento de notícias fraudulentas também pode levar as pessoas a adotarem medidas prejudiciais à saúde, para além da abstenção vacinal. O conteúdo antivacinal incentiva pessoas a se exporem a riscos desnecessários, como o uso de tratamentos alternativos não comprovados ou até perigosos para substituir a vacinação – como ocorre, dentro da rede de grupos/canais gerida por @derrubandoaspedrasguiasdageorgia, com a disseminação do dióxido de cloro como meio de cura universal e desintoxicação de vacinas (especialmente no canal @mms_dioxidodecloro).

Dificuldade da tomada de decisões informadas, pelos cidadãos.

A disseminação de “*fake news*” confunde os cidadãos, distanciando-os da realidade e dificultando a sua capacidade de tomar decisões informadas sobre a vacinação. Também pode levar as pessoas a acreditar em teorias de conspiração, mitos ou informações incorretas sobre vacinas, não apenas privando-as de decidir de maneira plenamente informada, mas verdadeiramente compelindo-as a decidir com base em premissas falsas.

Tais consequências são especialmente preocupantes em um contexto democrático, no qual o acesso a informações corretas e baseadas em evidências é essencial para a tomada de decisões informadas por parte dos cidadãos.

Também é um pilar da democracia o direito de os cidadãos terem acesso a informações verdadeiras para tomada de decisão consciente. A circulação de informação falsa prejudica a capacidade dos cidadãos de fazer escolhas informadas e confiáveis sobre sua saúde.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Na obra “Desinformação – O Mal do Século”¹², produzida pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, Canalli (2023)¹³ explica como o combate à desinformação, como consequência do direito constitucional à informação, deve implicar em um direito humano fundamental à verdade – visando justamente garantir que as pessoas possam compreender o mundo e formar opiniões autênticas, para tanto subsidiadas a partir de informações verdadeiras:

[...] Uma vez que, hoje, a exposição excessiva a desinformação fragiliza a habilidade das pessoas de compreender o mundo e formar opiniões autênticas, indaga-se se não é o caso de se invocar um direito humano fundamental à verdade como corolário do direito à informação. Nesse sentido, ao prever, ao lado das liberdades de manifestação do pensamento, de consciência e de expressão, o direito de acesso à informação, a Constituição consagra um direito ao conhecimento ou, em outras palavras, um direito à verdade que, além de uma dimensão individual, articula uma condição para o funcionamento adequado da própria democracia. Na medida em que orientadas para o fortalecimento da esfera social discursiva onde se dá o debate público, medidas de combate à desinformação encontram amparo na liberdade de expressão, tomada como garantia, e no direito de acesso à informação verdadeira.

Erosão da confiança nas instituições e nas autoridades de saúde. Prejuízo às políticas de prevenção em saúde.

A disseminação de “*fake news*” sobre vacinas pela internet apresenta peculiaridades preocupantes. A velocidade e amplitude com que as informações se propagam na rede facilitam a disseminação de conteúdo falso. Nesse contexto, a ausência de embasamento científico dessas informações agrava ainda mais os danos causados, uma vez que induzem o público ao erro, minando a confiança na ciência e nas autoridades de saúde.

Para o sucesso da política de vacinação (cujo esforço é intrinsecamente coletivo), é fundamental que os cidadãos confiem nas autoridades e instituições que, a partir de

¹² Material produzido pelo Supremo Tribunal Federal, em parceria com a Universidade de Brasília, no âmbito do Programa de Combate à Desinformação. O livro se encontra integralmente disponível em: < https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf >. Acesso em 3 de outubro de 2023.

¹³ CANALLI, Rodrigo Lobo. **Direito fundamental à verdade: uma defesa constitucional da integridade informacional.** In: Desinformação – O Mal do Século. Distorções, inverdades, *fake News: a democracia ameaçada*. Org. e Coord.: Thaís de Mendonça Jorge. Ed. STF, UNB. Brasília – DF. 2023.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

evidências científicas robustas e práticas solidamente estabelecidas na medicina, protegem e promovem a saúde da população.

Indo em sentido diametralmente oposto e contribuindo diretamente para o insucesso da política de vacinação, a disseminação de informações falsas erode essa confiança, frustrando a dimensão preventiva do direito à saúde – isto é, a população passa a ver com desconfiança os conhecimentos e práticas cientificamente validadas que são transmitidos pelas autoridades públicas, o que implica na ignorância ou abstenção quanto a elas, causando a majoração do risco de contração de enfermidades ou de seu agravamento.

Isto, por sinal, claramente frustra o labor do Estado na execução das políticas de imunização vacinal, estratégia de prevenção em saúde constitucionalmente válida, na forma dos art. 196 e art. 198, II, da Constituição da República, e implica em prejuízo direto à União enquanto executora destas políticas.

Polarização e divisão social.

A disseminação de desinformação sobre vacinas contribui para a polarização e a divisão social, tendo em vista que criam um clima de confronto e desconfiança entre pessoas e grupos. Isto afeta negativamente o diálogo democrático, e acaba por dificultar a busca por soluções participativas e verdadeiramente pacificadoras para os desafios comuns.

Prejuízo à credibilidade da imprensa tradicional e especializada (científica).

A desinformação sobre vacinas (e sobre políticas públicas, de uma maneira geral) também prejudica a credibilidade da imprensa, que desempenha um papel fundamental na democracia ao informar sobre políticas públicas e fiscalizar os poderes públicos.

Tradicionalmente, no Brasil, a mídia sempre se posicionou de forma a auxiliar políticas públicas relacionadas à cobertura vacinal da população. Assim, a repercussão da desinformação sobre vacinação afeta a credibilidade da imprensa, na medida que esta supostamente “deixa de informar” o cidadão sobre fatos que, embora falsos, são tidos como verdadeiros por aqueles que acreditaram na desinformação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Mesmo a imprensa especializada, como os periódicos científicos, é atingida na sua credibilidade – em especial pelo surgimento de discursos pseudocientíficos, praticado por agentes que buscam o empréstimo da autoridade do discurso científico para legitimar conteúdo falso antivacinal (*fake science*), e para tanto se posicionam como “doutores”, “especialistas”, mencionam pesquisas falsas supostamente publicadas em periódicos respeitáveis, enfim; bem como adotam outras estratégias que efetivamente empobrecem a confiança da sociedade no conhecimento científico e nas instituições que o publicizam.

4. DAS PROVIDÊNCIAS PARA O COMBATE À DESINFORMAÇÃO VACINAL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. DERRUBADA DO CONTEÚDO ILÍCITO.

Com efeito, a União encontra-se interessada na tutela da sua política de Saúde Pública (art. 196 da CR), mais especificamente o seu Programa Nacional de Imunização, cuja execução resta diretamente prejudicada pela atuação dos gestores, administradores e vendedores de certificados vacinais ou soluções milagrosas daqueles grupos/canais publicamente disponíveis no Telegram.

Para que a haja a responsabilização civil, administrativa e por improbidade dos agentes envolvidos nos esquemas fraudulentos narrados nesta peça, é necessário que o Telegram forneça os metadados de identificação (nome, e-mail, número de telefone, grupos os quais integra, bem como outras informações relevantes) de que dispõe relacionados aos referidos agentes: administradores, gestores dos grupos/canais e seus produtores de conteúdo, bem como os que naqueles grupos/canais tiram proveito disso às custas de prejuízo à política nacional de imunização – vendedores de certificados vacinais, e curandeiristas/charlatanistas.

A pretensão de fornecimento dos dados para formação de conjunto probatório em processo cível ou criminal encontra amparo explícito no Marco Civil da Internet, que nos seus art. 7º, art. 10 e art. 22 prevê a possibilidade de fornecimento de dados sobre usuários mediante decisão judicial:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

(...)

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

(...)

Seção IV
Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Para os fins dos incisos do parágrafo único do art. 22 supratranscrito, indica-se:

há evidências fartas da prática de ilícitos no presente caso, e a responsabilização dos agentes, civil e administrativamente, pela União, não prescinde de dados que permitam a identificação dos usuários envolvidos na prática das condutas ilícitas. Demonstrados, portanto, os requisitos dos incisos I e II. Quanto ao inciso III, é de se dizer que os grupos/canais/usuários ora indicados praticam estas condutas ilícitas há tempo desconhecido (desejando a União conhecer da informação pertinente justamente para apurar a extensão da responsabilidade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

de cada um dos envolvidos), pelo que o período aos quais a União se refere no pedido de informações vai desde a criação de cada grupo/canal/conta de usuário, até a data do ajuizamento da presente ação.

Nestes termos, **postula a União seja a ré obrigada a entregar os dados que possuir (e-mails, números de telefone, nomes de canal/grupo/usuário ao longo do tempo, nomes de administradores e gestores ao longo do tempo, entre outros metadados que auxiliem a identificação dos praticantes dos ilícitos ora descritos) relativos aos seguintes indivíduos, grupos e canais (inclusive excluídos), conforme sua participação nos ilícitos, descrita no tópico I.1 desta peça, bem como obrigada a entregar as comunicações havidas nos mesmos grupos/canais:**

1. Administradores e gestores do canal @passaportevacinalcompleto, acessível por meio do link < <https://t.me/passaportevacinalcompleto> >, bem assim do usuário @vacinadoron;
2. Administradores e gestores dos grupos @ComprovanteVacina e @GrupoReferenciaVacina, acessíveis por meio dos links < <https://t.me/ComprovanteVacina> > e < <https://t.me/GrupoReferenciaVacina> >, respectivamente, bem assim dos usuários @vacinapaulo e @RecrutaSalvacao;
3. Administradores e gestores do canal @derrubandoaspedrasguiasdgeorgia, acessível por meio do link < <https://t.me/DERRUBANDOASPEDRASGUIASDAGEORGIA> >, bem como dos administradores e gestores dos demais grupos e canais da rede de desinformação por ele gerida: @mms_dioxidodecloro; @acidentes; @tecnologiasocultadas; @terraplanaderrubando; @ataques_reais_de_vampiros; @rastrosquimicos; @ataquedeanimaisselvagens; @ademirmiron; @dr_lair_ribeiro; @romulomaraschinbased; @radiolivres; @apocalipsedoszumbisvacinados; @atividadesparanormais; @enciclopediamedica; @atalaiapost; @mecanicodecarros; @primeirosocorro; @ciberzumbis; @garopaba_sc; @objetosvoadoresnaoidentificados; @vidamarinha; @praia_do_rosa;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

@comomatarzumbis; @chapolin_colorado; @alimentosvenenosos;
@spiritvonline; @derrubandoclones; @planteecolha;
@suabelezanatural; @mundodaflora; @clubdaslutas;
@sobrevivencialismoaoextremo; @imagensretro; @casosreais;
@veterinariahomeopatica; @barmandrinks; @aranhass;
@enquetesderrubando; @cacaasobrenatural; @derrubandodemocracia;
@maconhamataocancer; @derrubandohibridos; @robosdanom;
@gigantesdopassado; @conselhospraticos; @minhas_artes;
@pulseirasanticyberszumbisvax; @canaisbanidos; @hitlervive;
@primeiralinhabrasileira; @tarjetasantimagnetica;
@minasgeraisderrubando; @invertidos; @nacaokimbanda;
@seupactocomlucifer; @sacderrubandoaspedrasguias;
@ebooksderrubandoaspedrasguias; @conhecimentohistorico;
@anunciantesdoscanaisderrubando; @midiaalternativa; @despertinhos;
@livrosindispensaveis; @jogosgratuitos; @cursoscarosgratis;
@filmesotimos; @acessoaoscursospostados; @acessoaseriespostadas;
@acessoatodososcanaisderrubando, GRÁTIS APLICATIVOS PAGOS,
em < <https://t.me/+uaY7tTnFwtNjMWVh> >, HUMOR REAL, em <
<https://t.me/+IVqdm1g6LZ0yNTgx> >, MÉDICOS QUE NÃO SE
VENDERAM, em < <https://t.me/+8oWwzDi0bKQxYzIx> >,
SEGUIDORES DO BETO ORPINELLI, em <
<https://t.me/+ic11D2XONWs5NjRh> >, OBRAS DE ARTE, em <
<https://t.me/+sSSRzSroskEwYTYx> >, MERDA LOUCA, em <
<https://t.me/+ENaszPhcKJ5mOTdh> >, LUGARES ABANDONADOS,
em < https://t.me/+kdt5q_F0HuY1YWU5 >,
@GLOBONACPIDASFakesNews, @obrasdeartedeadolfhiter,
@realidadescotidianas (excluído), @vacinasassassinas (excluído) e
@jesuscristoabestadoapocalipse (excluído), bem como dos usuários
@thnaagulha, @wlnnocontrolevc e @livredapicada;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

4. Administradores e gestores do canal @connectsus0, acessível por meio do link < <https://t.me/connectsus0> >, bem assim do usuário @connectsus01;
5. Administradores e gestores do canal @vacina, acessível por meio do link < <https://t.me/vacina> >, bem assim do usuário @DanielAgulha.

É necessário não apenas obter as referidas informações, mas também fazer cessar o ilícito que vêm causando prejuízo à política pública conduzida pela União, o que é claramente do seu interesse. Neste esteio, o art. 19 do Marco Civil da Internet traz consigo a possibilidade de remoção de conteúdo mediante decisão judicial fundamentada, sob pena de responsabilização do provedor de aplicação de internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Com efeito, os perfis de usuário, grupos e canais indicados na presente ação consistem em instrumento para a prática de condutas criminosas, não se restringindo à ilicitude do conteúdo publicado a uma ou outra publicação. A dinâmica entre canais/grupos/usuários integra o próprio *modus operandi* para a divulgação da desinformação vacinal e venda dos serviços ilegais, não se afigurando desarrazoado, para os fins do §1º do art. 19 supratranscrito, que se aponte como conteúdo infringente, para fins de determinação de remoção, a íntegra dos canais/grupos/usuários acima exaustivamente apontados.

Postula-se, assim, que a ré seja condenada a suspender em definitivo os referidos canais, grupos e usuários, conforme relação supratranscrita, evitando assim que permaneçam sendo utilizados para a prática de condutas criminosas.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência se submete ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A situação ora exposta atende aos critérios exigidos, como se passa a demonstrar.

Quanto à probabilidade do direito, entende-se que o arrazoadado deixa claro toda a prejudicialidade que a disseminação de desinformação sobre a política pública de vacinas é capaz de gerar. Isso porque essa prática infundada acaba por atingir, em última instância, o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CR), e o direito à saúde (art. 196 da CR) – cabendo ao Estado, como se pretende na presente hipótese, garantir esse direito através de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Viola-se ainda o direito a obter informação construída a partir de uma base educativa, com a observância de valores ético-morais (art. 221 da CR), e o direito à verdade como premissa para a formação de compreensões de mundo e opiniões autênticas pelos cidadãos, como há de ser essencial em uma democracia.

Não é demais acrescentar que são criminosas as condutas narradas nesta ação, e que causando prejuízo direto e imediato à política pública de imunização conduzida pela União, afigura-se extremamente provável o seu direito a fazer cessá-las.

No mais, a intencional propagação da desinformação sobre vacinas configura-se como abuso do direito de liberdade de expressão (art. 5º, IX da CR), o que gera a necessidade de responsabilização de quem o transborda¹⁴.

¹⁴ As hipóteses de limitação à liberdade de expressão abarcam o discurso de ódio, a incitação à violência ou à discriminação, e a prática de ilícitos – sendo este último o exato caso desta peça. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se: 1. Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. **Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio.** 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (Rel 38782, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 24-02-2021) (grifos adicionados),



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

O perigo de dano, do mesmo modo, é evidente – os grupos, canais e perfis de usuário dedicados à desinformação e destinados à venda de passaportes vacinais já existem e operam diariamente no Telegram, conforme demonstrado nesta peça.

Há dano já causado, decorrente de conteúdos previamente veiculados e serviços adquiridos pelas vítimas, como também há evidente perigo de dano que se renova continuamente, já que a permanência de tais canais/grupos/usuários em atividade permite que continuem divulgando ainda mais conteúdo antivacinal, prejudicando ainda mais os esforços de prevenção e imunização vacinal empreendidos pela União, bem assim atraindo novos interessados nos serviços criminosos vendidos.

Dessa forma, mister se faz a imediata suspensão dos grupos, canais e perfis de usuário, bem assim a adequada preservação dos dados a eles correspondentes, com a sua disponibilização à União para que possa promover a célere responsabilização dos agentes envolvidos nas esferas pertinentes, conforme indicado no tópico II.4 desta peça, postulando-se no específico a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, eis que preenchidos os requisitos legais.

Rememora-se, entretanto, que a empresa ré é habituada ao descumprimento de ordens judiciais, e que não apenas é possível, como provável, o desafio a eventual decisão proferida no caso presente. Neste esteio, as medidas coercitivas de hábito (como a fixação de multa), embora úteis, não tendem a surtir efeito para obrigar a ré a cumprir decisões emanadas da jurisdição.

Assim, **requer-se ao Juízo que desde logo contemple, para o caso de descumprimento de eventual liminar proferida nestes autos, a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 12 do Marco Civil da Internet, que prevê a suspensão temporária das atividades do provedor de aplicação de internet que, operando no Brasil, na forma do art. 11, venha a desrespeitar a legislação brasileira** (o que, por evidente, deve incluir o descumprimento deliberado de decisões judiciais), de maneira similar àquela decidida pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes nos autos do Inq. 4.781/DF (cujo trecho relevante encontra-se supratranscrito nesta peça, no tópico I.2):

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

(...)

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as peculiaridades e a gravidade do caso concreto, é que a União respeitosamente vêm à presença de Vossa Excelência, postulando:

1. A concessão da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, a fim de que a ré seja obrigada a preservar e disponibilizar à União os dados (endereços de e-mail, números de telefone, nomes de canal/grupo/usuário ao longo do tempo, nomes de administradores e gestores ao longo do tempo, entre outros metadados que auxiliem na identificação dos praticantes dos ilícitos descritos nesta peça) e comunicações dos grupos, canais e usuários de Telegram a seguir indicados, bem assim proceda à sua imediata suspensão da plataforma, sob pena de suspensão dos serviços no País em caso de descumprimento (art. 12, III, do Marco Civil da Internet):
 - a. Administradores e gestores do canal @passaportevacinalcompleto, acessível por meio do link <



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

<https://t.me/passaportevacinalcompleto> >, bem assim do usuário @vacinadoron;

- b. Administradores e gestores dos grupos @ComprovanteVacina e @GrupoReferenciaVacina, acessíveis por meio dos links < <https://t.me/ComprovanteVacina> > e < <https://t.me/GrupoReferenciaVacina> >, respectivamente, bem assim dos usuários @vacinapaulo e @RecrutaSalvacao;

- c. Administradores e gestores do canal @derrubandoaspedrasguiasdgeorgia, acessível por meio do link < <https://t.me/DERRUBANDOASPEDRASGUIASDAGEORGIA> >, bem como dos administradores e gestores dos demais grupos e canais da rede de desinformação por ele gerida: @mms_dioxidodecloro; @acidentes; @tecnologiasocultadas; @terraplanaderrubando; @ataques_reais_de_vampiros; @rastrosquimicos; @ataquedeanimaisselvagens; @ademirmiron; @dr_lair_ribeiro; @romulomaraschinbased; @radiolive; @apocalipsedoszumbisvacinados; @atividadesparanormais; @enciclopediamedica; @atalaiapost; @mecanicodecarros; @primeirosocorro; @ciberzumbis; @garopaba_sc; @objetosvoadoresnaoidentificados; @vidamarinha; @praia_do_rosa; @comomatarzumbis; @chapolin_colorado; @alimentosvenenosos; @spirittvonline; @derrubandoclones; @planteecolha; @suabelezanatural; @mundodaflora; @clubdaslutas; @sobrevivencialismoaoextremo; @imagensretro; @casosreais; @veterinariahomeopatica; @barmandrinks; @aranhass; @enquetesderrubando; @cacaasobrenatural; @derrubandodemocracia; @maconhamataocancer; @derrubandohibridos; @robosdanom; @gigantesdopassado; @conselhospraticos; @minhas_artes; @pulseirasanticyberszumbisvax; @canaisbanidos; @hitlervive; @primeiralinhabrasileira; @tarjetasantimagnetica;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

- @minasgeraisderrubando; @invertidos; @nacaokimbanda;
@seupactocomlucifer; @sacderrubandoaspedrasguias;
@ebooksderrubandoaspedrasguias; @conhecimentohistorico;
@anunciantesdoscanaisderrubando; @midiaalternativa;
@despertinhos; @livrosindispensaveis; @jogosgratuitos;
@cursoscarosgratis; @filmesotimos; @acessoaoscursospostados;
@acessoasseriespostadas; @acessoatodososcanaisderrubando,
GRÁTIS APLICATIVOS PAGOS, em <
<https://t.me/+uaY7tTnFwtNjMWVh>>, HUMOR REAL, em <
<https://t.me/+IVqdmIlg6LZ0yNTgx>>, MÉDICOS QUE NÃO SE
VENDERAM, em < <https://t.me/+8oWwzDi0bKQxYzIx>>,
SEGUIDORES DO BETO ORPINELLI, em <
<https://t.me/+ic1lD2XONWs5NjRh>>, OBRAS DE ARTE, em <
<https://t.me/+sSSRzSroskEwYTYx>>, MERDA LOUCA, em <
<https://t.me/+ENaszPhcKJ5mOTdh>>,
LUGARES
ABANDONADOS, em < https://t.me/+kdt5q_F0HuY1YWU5>,
@GLOBONACPIDASFAKESNEWS, @obrasdeartedeadolfhitler,
@realidadescotidianas (excluído), @vacinasassassinadas (excluído) e
@jesuscristoabestadoapocalipse (excluído), bem como dos usuários
@thnaagulha, @wlnocontrolc e @livredapicada;
- d. Administradores e gestores do canal @connectsus0, acessível por
meio do link < <https://t.me/connectsus0>>, bem assim do usuário
@connectsus01;
- e. Administradores e gestores do canal @vacina, acessível por meio do
link < <https://t.me/vacina>>, bem assim do usuário
@DanielAgulha.

2. A citação da ré, por meio de seus e-mails, content.referral-c1@telegram.org
e abuse@telegram.org, simultaneamente, para em querendo apresentar
resposta, sem prejuízo à concomitante publicação de edital citatório;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA NACIONAL DA UNIÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA

3. No mérito, a confirmação da tutela provisória de urgência, no sentido de se tornar definitiva a entrega dos dados ora postulados, bem assim a suspensão dos usuários, canais e grupos nesta peça indicados.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos.

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Manaus, Amazonas, na data do ajuizamento.

Raimundo Rômulo Monte da Silva
Advogado da União

Priscilla Rolim de Almeida
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Defesa da Democracia

Natália Ribeiro Machado Vilar
Advogada da União
Procuradora Nacional de Defesa da Democracia

Marcelo Eugênio Feitosa Almeida
Advogado da União
Procurador-Geral da União